



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO
(Área de Ciências Jurídico-Políticas)

**A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À ASSISTÊNCIA
RELIGIOSA**

Professor Orientador:
Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia

Mestrando:
José Júlio Cordeiro dos Reis Silva

Novembro de 2013

AGRADECIMENTO

A concretização desta dissertação não seria possível sem o apoio de muitas pessoas que me acompanharam ao longo do processo de trabalho de investigação e de escrita e a quem expresso o meu agradecimento.

Em primeiro lugar, deixo o meu profundo agradecimento ao Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia, o meu orientador de mestrado, que desde o primeiro minuto acompanhou entusiasticamente o meu trabalho.

À minha família, a quem agradeço o apoio, estímulo e dedicação. A Margarida apoiou incondicionalmente as minhas decisões e incentivou-me nos períodos de maior ansiedade.

Aos meus colegas, Mestre Pedro Quartin Graça e Dr. José Inácio Faria, que comigo têm trilhado os caminhos do estudo do Direito, pelo forte apoio e estímulo e ao Major Tavares Duarte, da Guarda Nacional Republicana, pela sua disponibilidade e prestimosa ajuda.

Aos meus pais, a quem dedico este trabalho.

ÍNDICE

AGRADECIMENTO.....	2
ABREVIATURAS UTILIZADAS.....	4
1.INTRODUÇÃO.....	5
2.AS MINORIAS RELIGIOSAS.....	6
3.A LIBERDADE RELIGIOSA.....	15
3.1. O fenómeno religioso e o Estado.....	15
3.2. A tutela constitucional e legislativa da Liberdade	
Religiosa:.....	20
a) No ordenamento jurídico português.....	20
b) No ordenamento jurídico espanhol.....	32
4. A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA.....	40
4.1. Noção de assistência religiosa.....	40
4.2. Os modelos organizativos da assistência religiosa.....	41
4.3. O enquadramento jurídico-constitucional e legislativo da assistência	
religiosa.....	44
4.3.1. Em Portugal.....	44
4.3.2. Em Espanha.....	64
4.4. A natureza e fundamento constitucional do direito à assistência	
religiosa.....	71
5. CONCLUSÕES.....	73
BIBLIOGRAFIA.....	75
ANEXO.....	81

ABREVIATURAS UTILIZADAS

CE	Constituição Espanhola
CLR	Comissão da Liberdade Religiosa
CRP	Constituição da República Portuguesa
INE	Instituto Nacional de Estatística
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
IRS	Imposto sobre o Rendimento Singular
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LLR	Lei da Liberdade Religiosa (Lei n.º 16/2001, de 22 de junho)
LOGP	Ley Orgánica General Penitenciaria (Ley Orgánica 1/1979, de 26 de setembro, modificada pela Ley Orgánica 6/2003, de 30 de junho)
LOLR	Ley Orgánica de Libertad Religiosa (Ley Orgánica 7/1980, de 5 de julho)
LTE	Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/1999, de 14 de setembro)
NMR	Novos Movimentos Religiosos
OTM	Organização Tutelar de Menores (Decreto-Lei n.º 314/1978, de 27 de outubro)
RER	Registo de Entidades Religiosas
RGC	Regulamento Geral de Orientação Pedagógica, Organização e Funcionamento dos Colégios de Acolhimento, Educação e Formação do Instituto de Reinserção Social (aprovado por despacho de 24 de julho, de 1997, da Presidente do Instituto de Reinserção Social)
STC	Sentença do Tribunal Constitucional
VV.AA.	Vários Autores

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por base a investigação por nós conduzida, no âmbito do Mestrado em Direito, na área de Ciências Jurídico-Políticas, no Departamento de Direito, da Universidade Autónoma de Lisboa, subordinada ao tema *A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA*.

Longe de se tratar de um estudo exaustivo e exclusivamente de Direito Comparado, abrangendo os dois ordenamentos jurídicos ibéricos, pretende o mesmo ser apenas e tão-somente uma reflexão sobre um tema que, a cada dia que passa, ganha foros de atualidade e importância acrescida.

Partindo da constatação do fenómeno religioso como uma manifestação de dimensão multifacetada (social, política, étnica, cultural, económica...) e do *olhar* que o Estado, através do Direito, lhe dispensa, o enfoque em termos de abordagem inicial é dado ao universo religioso minoritário. Ou seja, atende-se essencialmente à identificação e caracterização da diversidade das organizações religiosas presentes na realidade social em análise, para depois se abordar a centralidade temática e fundamento (jurídico-constitucional) do direito à assistência religiosa: a Liberdade Religiosa.

Delimitado o conceito de Assistência Religiosa e, como se referiu, dissecados a natureza e o fundamento do direito à assistência religiosa à luz dos princípios constitucionais vigentes, procede-se, por último, à análise da regulação da assistência religiosa nos ordenamentos jurídicos português e espanhol.

São estas as linhas metodológicas seguidas neste trabalho.

Em suma, as tarefas que constituem a “agenda” deste trabalho são, fundamentalmente, propiciar uma reflexão em torno da fundamentação constitucional do direito à assistência religiosa e lançar algumas pistas sobre a presente temática para posteriores reflexões e desenvolvimentos.

2. AS MINORIAS RELIGIOSAS

As questões da mobilidade das populações, da diversidade cultural «e das relações interculturais estão no centro da preocupação da maioria dos Estados e são da maior importância no contexto do mundo globalizado. [Sensivelmente] Desde 1970, o número de migrantes internacionais quase triplicou, constatando-se que perto de 200 milhões de mulheres e homens vivem actualmente fora dos seus países de origem, que 95 milhões destes migrantes são mulheres e que um terço das migrações internacionais são migrações familiares. Com efeito, os fluxos migratórios têm vindo a aumentar um pouco por todo o mundo, tocando todos os continentes e os diferentes sectores da vida pública, prevendo-se que em 2050 as migrações internacionais atinjam os 230 milhões»¹.

Tomando como exemplo a União Europeia, sabe-se que, desde a década de ‘80, o número de migrantes provenientes de países extra europeus aumentou 75%².

Ora, facilmente se compreende que «estas novas realidades multi/interculturais fazem com que os homens e mulheres do século XXI mantenham múltiplas pertenças identitárias e redes transnacionais, dupla nacionalidade, desenvolvam novas formas de relações sociais (familiares e intergeracionais) e novas práticas de cidadania, tenham conquistado novos direitos e acessibilidades, mas conheçam, também, novos conflitos e problemas de adaptação»³, e novas formas de discriminação e de exclusão.

No que especificamente tange ao fenómeno religioso, constata-se «que o imigrante normalmente transporta para o país de destino o “seu” deus e/ou a “sua” fenomenologia religiosa que se defronta com o deus e o credo maioritário no país de acolhimento. Esse constitui um dos traços mais fortes do diálogo intercultural de que tanto carecemos num mundo marcado pela mobilidade intensa de pessoas e de grupos. A religião é também fungível, móvel, e cada vez mais *ubíqua* no nosso mundo em transformação»⁴.

¹ http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/Col_Teses/9_IM.pdf, p.10.

² Portugal tem vindo, igualmente, a reforçar o seu carácter de país de imigração, representando esta 6,7% do total da população residente em 2004 – dados recolhidos do Instituto Nacional de Estatística.

³ http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/Col_Teses/9_IM.pdf, p.10.

⁴ http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/Estudos%20OI/Estudo_OI_17.pdf (p. 11).

Todavia, na Europa as coordenadas espaço-temporais revelam uma diversidade religiosa limitada. «A tradição dominante é, desde há muitos séculos a esta parte, *judeocristã*: catolicismo, protestantismo, ortodoxia e judaísmo foram as suas religiões prevaletentes. A par de uma secularização acelerada da Europa surgem, porém, novas manifestações de espiritualidade no continente europeu ao ponto de o islamismo ser hoje a segunda religião em França. Enquanto o hinduísmo e o budismo conquistam notoriamente terreno, nomeadamente junto dos meios intelectuais do ocidente, não se pode ignorar a penetração crescente dos novos movimentos [religiosos – NMR] e das seitas, com forte presença nos meios de comunicação de massas»⁵

É, pois, neste ponto, que importa considerar o posicionamento do Estado face ao fenómeno religioso. Por outras palavras, trata-se de perceber qual o grau de imparcialidade do Estado relativamente a este fenómeno.

Refere Ferrari, a este propósito, que o Estado tem permanecido laico e neutro na gestão destes problemas (os quais, de certo ângulo, podem ser vistos como um desafio à herança cultural europeia), mas evidencia uma imparcialidade relativa: «O Estado laico, mesmo quando se esforça por tratar igualmente todas as religiões não pode libertar-se da sua memória histórica, que o conduziu a reconhecer certos valores como uma parte do seu código genético: os valores das religiões judaico-cristãs fazem parte desse código genético, muito mais que aqueles dos ‘NMRs’»⁶.

Ora, as Leis de Liberdade Religiosa espelham exatamente esta realidade. A sua elaboração toma por base o princípio da representatividade das associações religiosas, a qual é construída a partir do número de fiéis, o peso histórico e os valores dominantes. Isto tem repercussão, por exemplo, ao nível da distribuição dos tempos de antena na televisão pública ou na participação de clérigos nas cerimónias oficiais. Acontece tanto em países protestantes, onde a Igreja Luterana detém o estatuto de religião do Estado, como em Estados laicos de tradição católica, como é o caso português. Verifica-se, deste modo, uma cibernética entre o Estado e a sociedade, na sua dimensão religiosa: o Estado recebe daquela as diferenças reais existentes

⁵ *Idem*, p. 11.

⁶ FERRARI, Silvio, *Le droit européen en matière religieuse et ses conséquences pour les sectes*, in Françoise Champion & Martine Cohen (Dir.), *Sectes et Démocratie*, Paris, Seuil, 1999, p. 370.

entre as comunidades religiosas e repercute essas diferenças nas suas normas, devolvendo-as à sociedade.

Importa ainda, a este propósito, acrescentar as várias mudanças introduzidas, principalmente ao longo do último século, nas “legislações culturais”, as quais refletem transformações operadas em diversos setores da realidade social. Assinalam-se, entre outras, as mudanças no sistema político, como o fim das ditaduras nos países ibéricos, o elevado fluxo migratório de populações de religião islâmica para a Europa Central ou a recente integração na União Europeia dos países de Leste, as quais constituem fatores que, a curto ou médio prazo, têm implicado a revisão do estatuto da religião nas constituições nacionais ou a reformulação das “legislações culturais”⁷, fenómeno que em Portugal se traduziu na nova Lei da Liberdade Religiosa (LLR)⁸.

Debrucemo-nos agora sobre a diversidade religiosa em Portugal, através da análise da evolução da população portuguesa em termos de pertença religiosa⁹.

O fenómeno da imigração e das minorias étnicas não é novo em Portugal, apesar de termos sido, até há algumas décadas, um país sobretudo de emigrantes (tendência retomada nos últimos anos). No entanto, na sequência das independências africanas, a partir de 1975, e da queda do “muro de Berlim”, a imigração ganhou uma importância, dimensão e acuidade que é desnecessário sublinhar.

«Atravessado por ondas sucessivas e heterogêneas de vagas de novos fluxos populacionais, o país vê-se a braços com uma extraordinária diversidade de credos»¹⁰.

Considerando os dados disponíveis, a evolução entre os últimos três censos realizados no território nacional (1991, 2001 e 2011) revela Portugal como um país "estruturalmente

⁷ Poderíamos ainda ilustrar o expendido com as profundas divergências causadas aquando da discussão da “nova Constituição Europeia” quanto ao facto de incluir, ou não, uma referência à herança judaico-cristã.

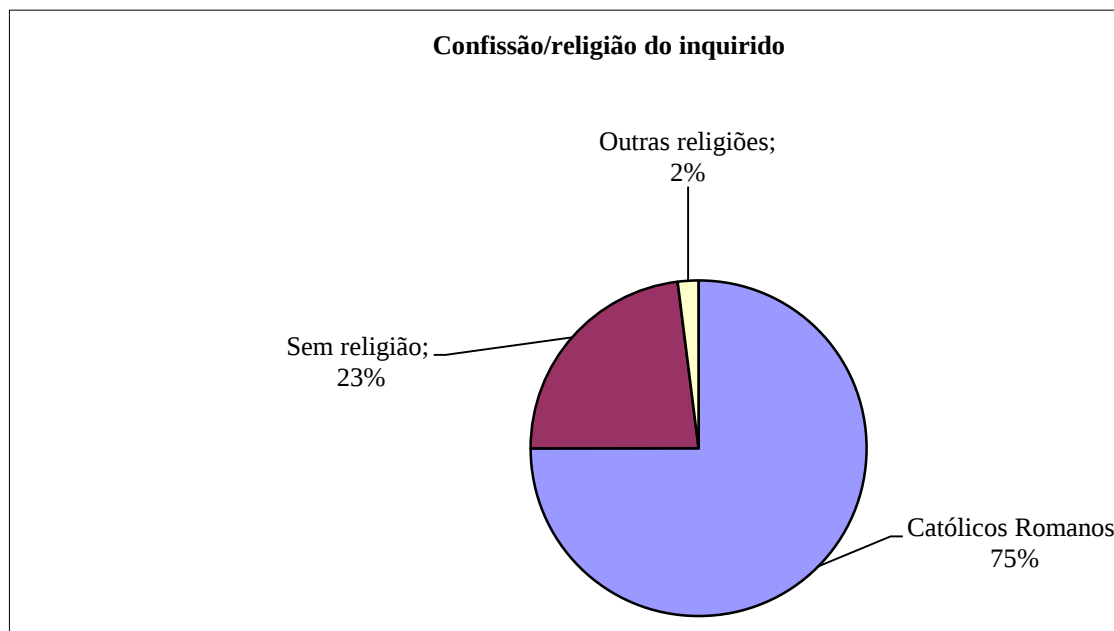
⁸ Lei n.º 16/2001, de 22 de junho – Lei da Liberdade Religiosa.

⁹ Para uma aproximação numérica do fenómeno religioso foram tidos em conta os dados dos Recenseamentos Gerais da População de 1900, 1940, 1950, 1960, 1981, 1991, 2001 e 2011, do Instituto Nacional de Estatística (INE), e os dados contidos no *Ensaio estatístico sobre a diversidade religiosa em Portugal*, da autoria de Tiago Santos.

¹⁰ http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/Estudos%20OI/Estudo_OI_17.pdf (p.12).

católico"¹¹. A identidade nacional continua, assim, a estar profundamente ligada a um universo cultural católico.

Figura 1



(Fonte: Inquérito do Religious and Moral Pluralism (RAMP) levado a cabo em Portugal em finais de maio e início de junho de 1998)

Com base nos dados recolhidos do primeiro estudo estatístico sobre a diversidade religiosa em Portugal, da autoria do sociólogo TIAGO SANTOS¹², e do cotejo dos dados do Instituto Nacional de Estatística (INE), nos períodos em referência, verifica-se que a percentagem válida de pessoas que se declaram católicas encontra-se na casa dos 90% e declinou apenas 2% nessa década. Um movimento, aliás, mais pronunciado nos homens menos católicos e mais irreligiosos do que as mulheres. E um facto relevante é que em 2011 os irreligiosos são já a categoria mais representada a seguir aos católicos¹³.

¹¹ Independentemente do estatuto jurídico da religião católica em Portugal, ela representa um dos elementos estruturantes da matriz cultural e social do país.

¹² SANTOS, Tiago, *Ensaio estatístico sobre a diversidade religiosa em Portugal*, apresentado na Conferência Inaugural da Associação Portuguesa para o Estudo das Religiões, realizada a 4 e 5 de abril de 2008, em Lisboa, e disponível em www.pontemargem.org.

¹³ Vide, *Censos 2011 Resultados Definitivos – Portugal*, Instituto Nacional de Estatística, I.P., Lisboa, 2012, p. 530.

Figura 2

**População segundo a resposta à pergunta sobre religião nos
Censos de 1900, 1940, 1950, 1960, 1981, 1991, 2001 e 2011**

Censos	Total	Católicos	De outras religiões	Sem religião	Não sabe/Não responde
1900	5 432 132	5 416 204 (99,87%)	5012 (0,09%)	1 454 (0,03%)	462 (0,01%)
1940	7 722 152	7 191 913 (93,13%)	63 060 (0,81%)	347 284 (4,49%)	119 894 (1,55%)
1950	8 510 240	8 167 457 (95,97%)		342 783 (4,03%)	
1960	8 889 392	8 701 898 (97,89%)	39 747 (0,44%)	147 774 (1,66%)	
1981	7 836 504	6 352 705 (81,06%)	115 398 (1,44%)	253 786 (3,23%)	1 114 615 (14,22%)
1991	8 376 840	6 524 908 (77,89%)	149 850 (1,76%)	225 334 (2,68%)	1 476 748 (17,62%)
2001	8 699 515	7 353 548 (84,53%)	216 158 (2,49%)	342 987 (3,94%)	786 822 (9,04%)
2011	8 989 849	7 281 887 (81,00%)	347 756 (3,87%)	615 332 (6,84%)	744 874 (8,29%)

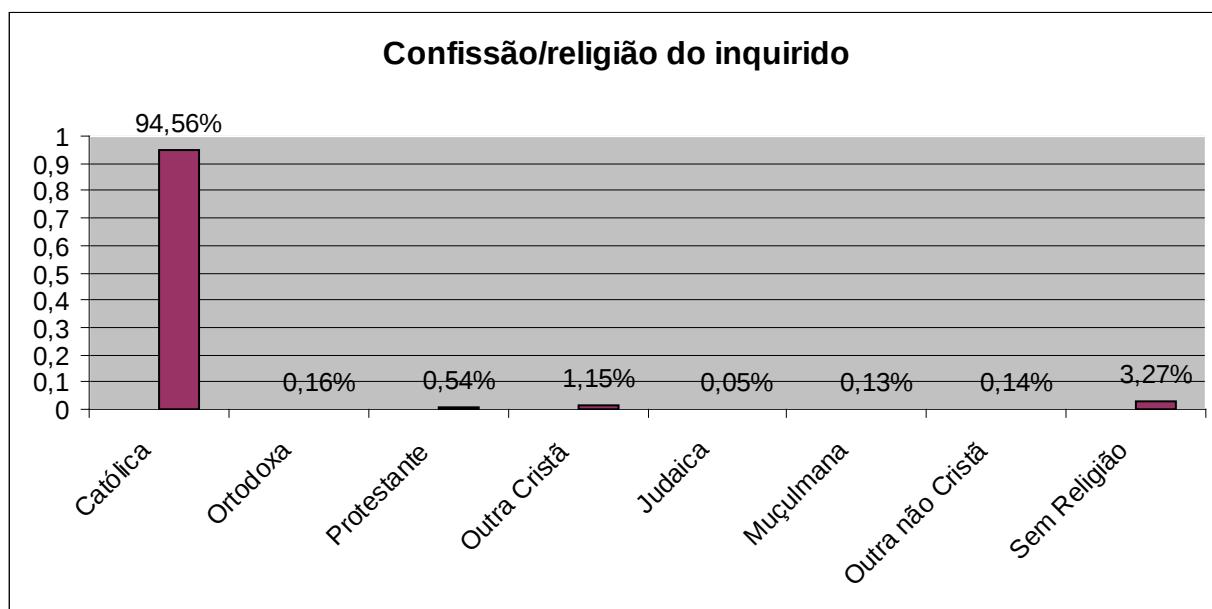
(Fonte: INE, Recenseamentos Gerais da População)

Verifica-se de igual modo que, em dez anos (2001 – 2011), apesar da ligeira descida do número de católicos (-1%), o número de pessoas associadas a cada uma das religiões referidas pelo INE – ortodoxa (+ 224%), protestante (+ 56%), outra cristã (+ 33%), judaica (+ 72%), muçulmana (+ 72%) e outra não cristã (+ 106) – cresceu.

No que concerne ao parâmetro idade, verifica-se que a população judaica é a mais envelhecida em 2001 (média de idades nos 47 anos), seguida da população católica (45 anos), enquanto as comunidades muçulmana e ortodoxa são as mais jovens (37 e 39 anos, respetivamente), facto justificado, no caso dos ortodoxos, pela nova vaga de imigração.

Outro dado que ressalta da análise efetuada é o de os cristãos ortodoxos serem o agrupamento religioso com maior instrução em 2001¹⁴, seguidos de perto pelos judeus e um pouco mais longe pelos irreligiosos. Os católicos surgem em penúltimo lugar na tabela, à frente do grupo "outros cristãos" (não protestantes ou ortodoxos). Mais uma vez, a explicação para este fenómeno é a imigração de Leste¹⁵.

Figura 3



(Fonte: INE, Recenseamentos Gerais da População)

¹⁴ O facto de o grau de qualificações dos ortodoxos, que surge elevado, não ter correspondência no mercado de trabalho nacional, constitui uma preocupante vulnerabilidade social.

¹⁵ Seguramente, o número de aderentes a esta confissão seria possivelmente mais elevado se estivessem contabilizados os muitos imigrantes de Leste com situação por legalizar.

A população protestante e evangélica representa, no seu todo, uma maioria dentro das minorias religiosas. Além disso, é o grupo religioso com passado mais longínquo dentro da modernidade portuguesa, apresentando, em consequência, uma organização mais consolidada.

Sublinhámos já a relevância que o fenómeno religioso assume no contexto dos fluxos migratórios e o impacto que o mesmo tem nos indivíduos e nas comunidades. «Confrontados com as adversidades de uma vida longe da sua pátria de origem e com a dureza de uma integração económica nem sempre tão fácil como se afigurava à primeira vista, o papel das igrejas – e das comunidades que em torno delas se reúnem – é de primordial importância»¹⁶. Por isso, no âmbito da identificação e caracterização das minorias étnicas e religiosas em Portugal, cumpre aqui destacar duas comunidades que apresentam indicadores de inserção social e de não conflituosidade muito positivos.

«Vários trabalhos sobre o período pós-colonial, em Portugal, mostram que do interior de vários grupos étnicos – os ciganos e os cabo-verdianos, por exemplo – emergem indicadores relevantes de perturbação na inserção escolar e social. Simultaneamente, a taxa de prisões (masculina e feminina) em segmentos destes grupos é preocupante, muito superior à dos “nacionais” e dos restantes grupos migratórios (que, em alguns casos, tende para zero)»¹⁷.

«Ao invés, outros grupos, como alguns daqueles que configuram a “nova presença islâmica” (Tiesler 2000) em Portugal, apresentam indicadores de inserção social, mobilidade socioprofissional e económica acima da média nacional, bem como indicadores de *não-conflituosidade* e de não-discriminação que os distanciam dos seus congéneres europeus»¹⁸. Referimo-nos à comunidade *sikh* e, também, à comunidade hindu.

«A migração *sikh* para Portugal, iniciada no começo da década de 1990, insere-se numa diáspora mais ampla e mais antiga já abordada por diversos investigadores, nomeadamente no Reino Unido»¹⁹.

¹⁶ http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/Estudos%20OI/Estudo_OI_17.pdf (p. 12).

¹⁷ *Idem*, p. 50. Vide, *Estatísticas Prisionais (2.º Trimestre de 2012)*, Direção-Geral dos Serviços Prisionais, Ministério da Justiça, 2012, p. 7, disponível em http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/Documentos/DocumentosSite/Estatisticas_e_Relatorios/2-trimestre-2012.pdf.

¹⁸ http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/Estudos%20OI/Estudo_OI_17.pdf (p. 50).

¹⁹ *Idem*, p. 179. Ver também Ballard, em 1994 e Baumann, em 1996.

Embora não existam números oficiais, podemos avançar, por estimativa, que cerca de 5000/7000 *sikhs* vivem em Portugal²⁰. Aqui, os principais fluxos migratórios de *sikhs* apontam para vários padrões migratórios: com maior relevância, um primeiro grupo migrou diretamente do Punjab para a Europa a partir do início da década de 1990 (com maior intensidade desde 1996), na sua maioria pertencendo à casta *jat*, que detém um *status* socioeconómico e religioso mais elevado no Punjab; no mesmo período temporal, um segundo grupo provém de outras regiões do subcontinente indiano (Jammu-Caxemira, Haryana, etc.); por fim, em menor número, um terceiro grupo é oriundo de vários outros núcleos da diáspora *sikh* (Reino Unido e Estados Unidos, nomeadamente). Os trajetos migratórios dos *sikhs* caracterizam-se, sobretudo, pela dificuldade em alcançar a Europa.

Em Lisboa²¹, os *sikhs* optam por uma estratégia de invisibilidade social, fazendo recurso das suas redes de suporte (familiares, comunitárias, de amizade, etc.) bem como mantendo uma aparência moderna (corporal e quanto às suas indumentárias). Esta estratégia tem sido concomitante com um processo de reconstrução da identidade religiosa²² e cultural, entrosado com um certo grau de investimento em cultos (cristãos e hindus), reconhecidos como compatíveis com as crenças e práticas religiosas *sikh*.

A outra comunidade a que aludimos e «que se encontra bem estruturada em Portugal, particularmente em Lisboa, é a Comunidade Hindu. Esta comunidade, apesar de já ter sofrido um processo de adaptação em Moçambique, após a descolonização conseguiu reestruturar-se novamente em Portugal, mantendo muitas das suas tradições e crenças. A religião, pilar fundamental, mantém-se viva através da criação de templos e das festividades religiosas que se celebram ao longo de todo o ano»²³.

Traçado, ainda que de forma necessariamente perfunctória, o quadro geral da diversidade religiosa em Portugal, com especial enfoque na sua expressão minoritária, parece resultar claro que há novas relações de forças quer no campo social, quer no campo especificamente religioso e novos reposicionamentos têm sido gerados.

²⁰ Informação disponibilizada pelo Comité Sikh de Portugal.

²¹ Os *sikhs* encontram-se espacialmente dispersos na Região Metropolitana de Lisboa, e em pequenas comunidades nas cidades da Guarda, Faro, Lagos e Monte Gordo.

²² Atualmente, apenas existe um templo *sikh* – *gurdwara* – situado no sopé da Serra da Luz, entre a Pontinha e Odivelas, que é gerido por *sikhs* da casta *jat*.

²³ http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/Col_Teses/9_IM.pdf, p. 19).

O conhecimento destes dados revela-se, assim, indispensável para aquilatar do peso efetivo que cada uma destas confissões religiosas tem na sociedade portuguesa e, feito o enquadramento doutrinário, legislativo e jurisprudencial da Liberdade Religiosa, que adiante segue, aferir da verdadeira dimensão (expressão) da assistência religiosa às confissões minoritárias.

3. A LIBERDADE RELIGIOSA

3.1. O fenómeno religioso e o Estado

É pacífico o entendimento de que o fenómeno religioso, tão antigo na vida das sociedades humanas como a própria pessoa, tem tido relevantíssima projecção não só na esfera cultural dos povos, mas também na esfera jurídico-política, transcendendo, assim, a dimensão intimista ou individualista, da relação entre o Homem e Deus. Daí que o Estado, através do Direito, tenha sentido a necessidade de regular determinados aspetos da dimensão social da vida religiosa dos cidadãos.

A este setor do ordenamento jurídico do Estado que regula o fenómeno religioso dimensão religiosa da vida do Homem— enquanto se manifesta como fator social específico no âmbito civil, chama-se Direito Eclesiástico²⁴.

O nome “Direito Eclesiástico”, usado na doutrina italiana (*Diritto Eclesiastico*) e espanhola (*Derecho Eclesiástico*), é o que mais peso tem na doutrina portuguesa. No entanto, outras designações têm sido propostas e defendidas, a saber:

PAULO POLIDO ADRAGÃO sugere o nome de “Direito das Relações Igreja-Estado”²⁵, JÓNATAS MACHADO prefere a designação de “Direito Constitucional da Religião”²⁶, SOUSA E BRITO refere-se a “Direito das Religiões”²⁷ e BACELAR GOUVEIA a “Direito da Religião”²⁸.

É esta última designação que perfilhamos, reconhecendo nela o rigor científico, clareza e facilidade didática que em si mesma encerra, estribada nos ensinamentos e argumentos do citado Professor de Direito.

²⁴ Cfr., LOMBARDÍA, Pedro/FORNÉS, Juan, “El Derecho Eclesiástico”, in VV.AA., *Derecho Eclesiástico del Estado Español*, Pamplona, EUNSA, 6ª edición, 2007, p. 22.

²⁵ Cfr., ADRAGÃO, Paulo Pulido, *Levar a Sério a Liberdade Religiosa – Uma Refundação Crítica dos Estudos Sobre Direito das Relações Igreja-Estado*, Coimbra, Edições Almedina, S.A., 2012, p.103.

²⁶ Cfr., MACHADO, Jónatas, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva. Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Coimbra, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 1996, p. 185, nota (638).

²⁷ Cfr., SOUSA E BRITO, J., Apresentação do Anteprojecto de Lei da Liberdade Religiosa, (policop.), Lisboa, 15 de Abril de 1998, p. 1.

²⁸ Cfr., GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito, Religião e Sociedade no Estado Constitucional*, Lisboa, IDILP – Instituto do Direito de Língua Portuguesa, 2012, p. 23.

Em todo o caso, e independentemente da designação que se adote, atente-se, pois, que o seu principal objeto de estudo é o direito da liberdade religiosa e as diversas manifestações práticas da sua concretização e não o fenómeno religioso em si mesmo considerado.

Não obstante o expendido, a relação estabelecida entre o poder público e as confissões religiosas assumiu distintos modelos, variando consoante as épocas e os lugares, e variando também em função da diversidade dos próprios tipos de organização jurídico-política da sociedade (Estados) e dos seus regimes.

Nalguns casos, o poder público adotou mecanismos de proteção a uma determinada confissão religiosa, com manifesto prejuízo para as demais; noutros casos ignorou simplesmente a existência do próprio facto religioso, noutros ainda perseguiu qualquer manifestação de tipo religioso²⁹.

É neste âmbito que a doutrina tem debatido o princípio da separação entre o Estado e as igrejas, que a Constituição da República Portuguesa de 1976 consagrou como irreversível, como adiante melhor se verá, sendo que, entre nós, mercê de alguns “fantasmas” que assombram esta questão, e que se prendem com o radicalismo jacobino da I República e com as cumplicidades entre a Igreja Católica e o Estado Novo, o debate, por vezes, tem sido intenso, evidenciando alguma veemência discursiva. As palavras de EDUARDO LOURENÇO, no texto de sua autoria, intitulado *Os Dois Poderes*, são bem o exemplo disso:

«A chamada ‘questão religiosa’, e com ela o estatuto da laicidade, nunca foi discutida entre nós senão em função de pressupostos ideológicos, políticos ou partidários. E, possivelmente, agora já ninguém julgará útil que tenha algum interesse discuti-la. Uns, porque se dão por satisfeitos por termos entrado, sem dramas, na nossa era pós-cristã onde o Poder, não precisando de legitimação transcendente, dispõe de todos os meios para solucionar ou nem sequer tem em consideração querelas do século XIX e XX, hoje sem validade ou sem valência sociológica; outros, porque sabem que a eterna oposição do ‘poder espiritual’ e do ‘poder temporal’ já não passa pelas instâncias consagradas, mas por outras que, acaso, nem têm nome»³⁰.

²⁹ Todos estes posicionamentos tiveram o seu reflexo em normas jurídicas estatais.

³⁰ LOURENÇO, Eduardo, “Os Dois Poderes”, in *Finisterra, Revista de Reflexão e Crítica*, n.º 33, 1999, pp. 11-13, citado em http://www.aps.pt/cms/docs_prv/docs/DPR462e090ea1297_1.PDF.

Igualmente ilustrativo da riqueza do debate doutrinário em torno das relações entre o “poder espiritual” e o “poder temporal” é a ideia, entre outras, de que a “articulação da mensagem da salvação com palavras de Cristo como *o meu reino não é deste mundo e dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus*”³¹, aponta para um Jesus que parece mais interessado na transformação espiritual das mentes e dos corações dos indivíduos do que no seu controlo coercivo a partir da instrumentalização das estruturas de poder.”³²

Ora, retomando o ponto em que nos encontrávamos, ou seja, na constatação da diversidade dos modelos das relações entre o poder público e as confissões religiosas, importa agora enunciar os mesmos.

Para o efeito, recorremos ao esquema concebido por JORGE MIRANDA³³, com o qual concordamos, onde se estabelece, de acordo com a História e o Direito Comparado, o quadro de relações entre Estado e confissões religiosas:

³¹ Cfr. Mateus 22:21, Marcos 12:17 e Lucas 20:25.

³² Cfr. MACHADO, Jónatas, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva. Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Coimbra, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 1996, p.19.

³³ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, 3.ª edição*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp. 405-406.

Figura 4

A)	<i>Identificação</i> entre Estado e religião, entre comunidade política e comunidade religiosa (Estado confessional)	Com domínio do poder religioso sobre o poder político	– <i>teocracia</i>	
		Com domínio do poder político sobre o poder religioso	– <i>cesaropapismo</i>	
B)	<i>Não identificação</i> (Estado laico)	Com união entre o Estado e uma confissão religiosa (religião de Estado)	União com ascendentes de um dos poderes sobre o outro	<i>Clericalismo</i> (ascendente do poder religioso)
				<i>Regalismo</i> (ascendente do poder político)
		Com separação	União com autonomia relativa	
			Separação relativa (com tratamento especial, privilegiado de uma religião) Separação absoluta (com igualdade das confissões religiosas)	
C)	<i>Oposição</i> do Estado à religião	Oposição relativa	– <i>Estado laicista</i>	
		Oposição absoluta	– <i>Estado ateu</i> (ou de confessionalidade negativa)	

No contexto atual, a doutrina aponta como sistemas de relações entre os Estados e as Confissões Religiosas, os seguintes:

- Sistema de confessionalidade (Grã-Bretanha);
- Sistema de separação com colaboração (Espanha, Portugal, Itália);
- Sistema de separação sem colaboração (Estados Unidos da América);
- Sistema laicista ou de laicidade quase pura (França)³⁴.

Em todos eles, com exceção dos sistemas de confessionalismo ou laicismo extremo, como é o caso de alguns regimes islâmicos e de regimes políticos totalitários ateus, é possível existir, e existe, um elevado grau de liberdade religiosa e não discriminação.

Em síntese, e seguindo de perto o pensamento de JORGE MIRANDA, a liberdade religiosa não “existiu nas teocracias orientais e nas Cidades-Estados da antiguidade clássica, nem pode existir em certos Estados islâmicos da actualidade; assim como não poderia coadunar-se com o cesaropapismo bizantino (com afloramentos no Ocidente medieval e que se prolongaria na Rússia czarista), ou, em menor grau embora, com o regalismo das monarquias absolutas dos séculos XVI a XVIII. Muito menos garantem a liberdade religiosa os regimes totalitários e a maior parte dos regimes autoritários contemporâneos, sejam quais forem as suas inspirações; toleram-na, quando a não podem destruir.”³⁵

Em matéria de igualdade e liberdade religiosa, lançando um olhar à escala global, verifica-se que há ainda um longo caminho a trilhar, pese embora em 1981 as Nações Unidas terem aprovado uma *Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas na Religião ou na Convicção*. A explicação para esta situação radica essencialmente na circunstância de a mesma estar umbilicalmente imbricada na problemática dos direitos fundamentais.

³⁴ Vide, entre outros, LOMBARDÍA, Pedro/FORNÉS, Juan, “El Derecho Eclesiástico”..., *op. cit.*, pp. 41-45.

³⁵ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional...*, *op. cit.*, p. 357.

Debrucemo-nos agora, com mais detalhe, sobre o enquadramento constitucional e legislativo da liberdade religiosa em Portugal e Espanha.

3.2. A tutela constitucional e legislativa da Liberdade Religiosa:

a) No ordenamento jurídico português

Resenha histórica da liberdade religiosa no constitucionalismo português

As seis Constituições portuguesas – 1822, 1826, 1838, 1911, 1933 e 1976 – são o produto do circunstancialismo histórico do país e o reflexo de determinadas realidades políticas, económicas, sociais e culturais.

É possível identificar, com alguma precisão e rigor doutrinários, três grandes períodos na experiência constitucional portuguesa, a saber:

- O período das Constituições liberais³⁶;
- O período da Constituição de 1933;
- O período da Constituição de 1976.

Considerando o tema em apreço (a liberdade religiosa), e numa visão sintética da rememoração explicativa do passado constitucional português, verifica-se que, pese embora algumas vicissitudes e problemas, desde 1822 até aos nossos dias, houve uma clara evolução no domínio da religião, consubstanciada no crescente alargamento da liberdade e igualdade.

Passou-se de um regime de religião de Estado, com uma maioria monoconfessional católica desde a formação do país, a um regime de separação, com pleno reconhecimento constitucional da liberdade de religião, considerada hoje, como acima referimos, um limite material de revisão constitucional³⁷.

³⁶ A época liberal vai de 1820 a 1926. Neste período sucederam-se quatro Constituições – de 1822, de 1826, de 1838 e de 1911 – e operou-se a mudança da Monarquia para a República.

³⁷ Art.º 288.º, alínea c), da CRP de 1976.

As três Constituições da monarquia liberal tinham os seguintes traços comuns:

- Erigiam a religião católica apostólica romana como religião oficial do Estado³⁸;
- Consagravam a interferência do Rei na designação dos Bispos³⁹;

E as duas últimas Constituições previam o *Beneplácito Régio*⁴⁰.

Com a proclamação da República, em 1910, ocorre mais um grave conflito com a Igreja Católica, já que anteriormente, com a política regalista do Marquês de Pombal, tinha ocorrido a perseguição à Companhia de Jesus, expulsa de Portugal em 1759, tal como em 1834 tinha ocorrido a extinção das ordens religiosas e nacionalização dos seus bens pelos governos liberais, traduzido em nova extinção e apropriação dos bens das ordens religiosas e a imposição da administração laica aos bens da Igreja Católica.

É, pois, com este pano de fundo – anticlericalismo difuso em determinados setores da população urbana, positivismo e jacobinismo do partido republicano – que a Constituição de 1911 adotou medidas restritivas da atividade das confissões religiosas, dirigidas especialmente contra a Igreja Católica⁴¹, mas garantiu formalmente a liberdade de consciência e de crença e a igualdade política e civil de todos os cultos⁴².

Assim, como consequência deste princípio (“igualdade política e civil de todos os cultos”), e ao invés do que sucedia nas Constituições monárquicas, desaparece a fórmula de consagração de uma “religião oficial”.

Também, aos poucos, as perseguições aos católicos e as manifestações anticlericais começam a atenuar-se e a partir de 1918 terá havido um apaziguamento no conflito com a Igreja Católica. Como refere PAULO ADRAGÃO, com “o regime da Constituição de 1933,

³⁸ Art.º 25.º da Constituição de 1822, art.º 6.º da Constituição de 1826 e art.º 3.º da Constituição de 1838.

³⁹ Art.º 123.º, V, da Constituição de 1822, art.º 75.º, § 2.º, da Carta Constitucional de 1826 e art.º 82.º, IV, da Constituição de 1838.

⁴⁰ Art.º 75.º, § 14.º, da Constituição de 1826 e art.º 82.º, XII, da Constituição de 1838.

⁴¹ Mantinha-se “a legislação em vigor que extinguiu e dissolveu a Companhia de Jesus, as sociedades nela filiadas, qualquer que seja a sua denominação, e todas as congregações religiosas e ordens monásticas, que jamais serão admitidas em território português” – Art.º 3.º, n.º 12, da Constituição de 1911.

⁴² Art.º 3.º, n.ºs 4 e 5, da Constituição de 1911.

Portugal conheceu a pacificação religiosa e a primeira experiência estável de separação entre Igreja Católica e o Estado, obviamente aperfeiçoável em vários aspectos.”⁴³

É de facto na Lei Fundamental de 1933 que, pela primeira vez, o princípio da separação das Igrejas do Estado é constitucionalmente consagrado⁴⁴.

Todavia, o regime autoritário introduzido pela Constituição de 1933 beneficiaria da questão religiosa para, durante largo tempo, procurar obter apoio dos católicos. Não é de mais recordar que o corporativismo (entendido como forma de organização social, quer como forma de organização política) foi o traço mais original desta Constituição, ao qual se juntaram elementos finalísticos por influência do integralismo lusitano, da doutrina social da Igreja e ainda da Constituição de Weimar.

Manifestação inequívoca da adoção de soluções normativas mais conducentes à liberdade religiosa dos católicos, verificou-se aquando das primeiras modificações da Constituição, ao prescrever-se que o ensino ministrado pelo Estado visaria a formação das virtudes morais, “orientadas pelos princípios da doutrina e moral cristã, tradicionais do País.”⁴⁵

No entanto, é com a Concordata de 10 de maio de 1940 que a Santa Sé põe termo às querelas existentes com o Estado Português, propondo-se regular de forma estável a situação jurídica da Igreja Católica em Portugal.

Refiram-se ainda mais dois marcos, na esteira dos anteriormente referidos, que são, por um lado, a revisão constitucional de 1951, através da qual considera a religião católica como “religião da Nação Portuguesa”⁴⁶, e, por outro lado, a última revisão de 1971⁴⁷, com a publicação de uma lei de bases da liberdade religiosa⁴⁸. Sobre esta primeira lei de liberdade religiosa teceremos adiante alguns comentários, quando procedermos à análise do direito ordinário em matéria de liberdade religiosa.

⁴³ ADRAGÃO, Paulo Pulido, *A Liberdade Religiosa e o Estado*, Coimbra, Livraria Almedina, 2002, p. 362.

⁴⁴ Art.º 46.º da Constituição de 1933.

⁴⁵ Art.º 43.º, n.º 3, da Constituição de 1933, após a Lei n.º 1910, de 23 de maio de 1935.

⁴⁶ Art.º 45.º, da Constituição de 1933, após a Lei n.º 2048, de 11 de junho.

⁴⁷ Lei n.º 3/71, de 16 de agosto.

⁴⁸ Lei n.º 4/71, de 21 de agosto.

Somos, assim, chegados à Constituição de 1976, atualmente em vigor, à qual, naturalmente, dedicaremos mais atenção.

A primeira observação a tecer sobre a liberdade de religião no texto da Constituição de 1976 é, indubitavelmente, a da sua proximidade com a liberdade de consciência, sendo certo que ambas não se confundem. De facto, a liberdade de consciência é mais ampla que a liberdade de religião. Indissociável da liberdade de pensamento, a liberdade de consciência é muitíssimo mais abrangente em termos de objeto do que a liberdade de religião, abarcando as crenças religiosas, bem como quaisquer outras convicções morais ou filosóficas. Distingue-se, também, da liberdade de religião, por se situar na esfera individual, ao passo que esta (a liberdade de religião) tem uma dimensão coletiva e institucional e implica, de igual modo, a liberdade das confissões religiosas.

Repare-se que a liberdade de religião, no texto da atual Constituição, surge inserta numa trilogia de “liberdades”. Dispõe o n.º 1 do artigo 45.º da Lei Fundamental que a “liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.” Sobre a distinção das duas primeiras já nos pronunciámos, resta-nos aludir à diferenciação da liberdade de culto. Pois bem, seguindo de perto a doutrina, diremos apenas que a liberdade de culto não é mais que uma das componentes da liberdade da religião.

Podemos, então, também, assumir que a liberdade de religião comporta diferentes níveis de conteúdo, destacando por exemplo:

- o direito individual de liberdade; e
- o direito coletivo e institucional.

Sobre o direito individual de liberdade de religião diremos que se manifesta, desde logo, na possibilidade de o indivíduo ter ou não ter religião e, tendo, na suscetibilidade de mudar. Mas também, “a liberdade de manifestar a religião, ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto ou pelos ritos”⁴⁹.

⁴⁹ Art.º 18.º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aplicável por força do art.º 16.º, n.º 2, da CRP.

Inserido nos direitos, liberdades e garantias, o direito à liberdade de religião goza do respetivo estatuto. Assim, por força do disposto no art.º 18.º, n.º 1, da CRP, ele é diretamente aplicável e vincula as entidades públicas e privadas. Da mesma forma que integra o núcleo duro dos direitos fundamentais totalmente indisponíveis pelos poderes públicos, mesmo em situações de estado de sítio e de emergência⁵⁰. Assim, sendo um direito fundamental, o direito à liberdade de religião distingue-se de um princípio eclesiástico. O mesmo é dizer que é um conceito juridicamente construído, inclusivo, aberto às diferentes confissões religiosas. Ou seja, o conceito constitucional de liberdade religiosa não recebe automaticamente uma qualquer conceção de liberdade religiosa de matriz confessional. Caberia aqui introduzir a interessante questão da liberdade religiosa *versus libertas ecclesiae*, tão profunda e interessantemente abordada por JÓNATAS MACHADO⁵¹, para afastar qualquer identificação do conceito constitucional de liberdade religiosa com o conceito teológico de *libertas ecclesiae*. Todavia, as limitações impostas ao presente trabalho, por força da sua própria natureza, aconselham à mera enunciação do problema e ao não aprofundamento da questão.

Mas a liberdade de religião consiste, também, em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento dos deveres religiosos. Se o Estado, apesar de reconhecer aos cidadãos o direito de terem uma religião, os colocar em condições que os impeçam de a praticar, aí não haverá liberdade de religião. De igual modo, à luz do texto constitucional vigente, ninguém pode ser perseguido, privado de um direito ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa⁵². Como «ninguém pode ser questionado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou práticas religiosas, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder»⁵³. Assim como «a informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes à fé religiosa»⁵⁴.

⁵⁰ Art.º 19.º, n.º 6, da CRP.

⁵¹ Cfr. MACHADO, Jónatas, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva. Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Coimbra, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 1996, pp. 30-36.

⁵² Art.º 41.º, n.º 2, da CRP.

⁵³ Art.º 41.º, n.º 3, da CRP.

⁵⁴ Art.º 35.º, n.º 3, da CRP.

No que concerne ao direito coletivo e institucional de liberdade de religião, cumpre referir “à cabeça” a separação entre as Igrejas e outras comunidades religiosas do Estado e a sua liberdade de organização⁵⁵.

Sobre esta questão já tivemos oportunidade de nos pronunciar no capítulo dedicado às minorias religiosas, mas não é de mais sublinhar que laicidade e separação não significam laicismo ou irrelevância ou menosprezo da religião. Uma coisa é o Estado, enquanto tal, não professar uma religião, outra coisa seria o Estado ignorar as vivências religiosas que se encontram na sociedade.

Grosso modo, pode dizer-se que o princípio da separação das confissões religiosas do Estado se traduz na exigência de neutralidade e não identificação, institucional ou simbólica, do poder público com qualquer confissão religiosa em particular.

Também, «as Igrejas e outras comunidades religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto»⁵⁶. Compreende-se aqui o exercício de atos de culto, público e privado, a definição de deveres e direitos religiosos dos crentes, a assistência religiosa aos crentes, designadamente em hospitais, lares de idosos, estabelecimentos de menores ou prisões, com o correspondente direito de acesso dos seus membros, a escolha e utilização de objetos de culto, bem como a comunicação com e entre fiéis.

Também «é garantida a utilização de meios de comunicação social próprios das confissões religiosas para o prosseguimento das suas actividades»⁵⁷ o que envolve quer a imprensa escrita», quer, em certos termos, a rádio e «a televisão; os jornalistas que neles trabalhem não podem intervir na sua orientação editorial»⁵⁸.

Reservámos para o fim o tema das Concordatas e a sua relação com a Constituição, atentas as especificidades da matéria e a conexão com a análise que adiante faremos da legislação ordinária sobre liberdade religiosa.

⁵⁵ Art.º 41.º, n.º 4, 1.ª parte, da CRP.

⁵⁶ Art.º 41.º, n.º 4, 2.ª parte, da CRP.

⁵⁷ Art.º 41.º, n.º 5, 2.ª parte, da CRP.

⁵⁸ Art.º 38.º, n.º 2, alínea a), *in fine*, da CRP.

A primeira nota a reter prende-se com a própria definição do conceito de “concordata”. Atenta a sua clareza e rigor, adotamos a definição avançada por D’Avack, que define concordata como uma “convenção bilateral estipulada entre a Santa Sé e um Estado para regular matéria eclesiástica de comum interesse, em virtude da qual os dois contraentes, fazendo-se recíprocas concessões, se obrigam, cada um por sua parte, a assumir uma dada postura e comportamento recíproco e a emanar determinadas normas para a disciplina jurídica daquela porção da Igreja Católica que vive e opera no ordenamento jurídico do Estado contraente”⁵⁹.

A primeira concordata conhecida, apontada pela doutrina como o primeiro exemplar histórico desta figura, é a Concordata de Worms, ou *Pactum Callixtinum*, de 1122, celebrada entre o Papa Calisto II e o Imperador Henrique V⁶⁰.

A segunda nota prende-se com a sua natureza jurídica. Consideramos, seguindo de perto a doutrina maioritária, que a Concordata deve ser entendida como uma convenção de direito internacional público, a que se aplicam os princípios gerais dos Tratados. Ela é, portanto, objeto de receção condicionada na ordem jurídica portuguesa⁶¹. Como refere BACELAR GOUVEIA, “Assim é porque a relevância das convenções internacionais no Direito Português fica dependente de algumas condições que são indispensáveis para se conferir eficácia interna às respectivas normas.”⁶² Em consequência, as normas concordatárias têm força jurídica inferior à das normas constitucionais e superior à das normas legislativas e regulamentares.⁶³

Entre nós, como referimos, a primeira concordata foi firmada em 1940.

A 7 de maio de 1940, os plenipotenciários de Portugal e da Santa Sé assinavam, em Roma, aquela que seria a primeira concordata geral entre as duas partes⁶⁴. Debatida e aprovada na

⁵⁹ Cfr. D’AVACK, Pietro A., «Concordato ecclesiastico», in *Enciclopédia del Diritto*, VIII, Milano, Giuffrè, p. 441.

⁶⁰ O *Pactum Callixtinum*, de 1122, foi o instrumento através do qual se pôs termo à luta das investidas e que terá marcado porventura a mais importante vitória do Papado sobre o Império.

⁶¹ Art.º 8.º, n.º 2, da CRP.

⁶² Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional de Língua Portuguesa – Caminhos de um Constitucionalismo Singular*, Coimbra, Edições Almedina, 2012, p. 91.

⁶³ É esta a posição constante do Tribunal Constitucional Português em matéria de Direito Internacional Convencional, bem patente no Acórdão n.º 32/88, de 27 de janeiro, no Acórdão n.º 168/88, de 13 de julho, no Acórdão n.º 494/99, de 5 de agosto e no Acórdão n.º 522/2000, de 29 de novembro.

⁶⁴ Várias “concórdias” tinham já sido celebradas com a Santa Sé, mas reconduziam-se a acordos particulares sobre aspetos muito concretos que se pretendiam resolver por mútuo acordo.

Assembleia Nacional, através da Lei n.º 1984, de 30 de maio, a 1 de junho de 1940, em Lisboa, deu-se a troca de instrumentos de ratificação e a entrada em vigor⁶⁵.

A vigência da Concordata e do Acordo Missionário, a ela anexo, foi expressamente prevista no art.º 61.º do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de julho de 1940.

Tivemos já oportunidade de referir a importância que esta Concordata teve na pacificação entre a Santa Sé e o Estado Português, propondo-se regular de forma estável a situação jurídica da Igreja Católica em Portugal, pelo que não nos deteremos mais sobre este aspeto. De igual modo, entendemos que não cabe aqui aprofundar as matérias versadas no referido instrumento, mostrando-se relevante, isso sim, aferir das relações e compatibilização deste instrumento (a Concordata de 1940), primeiro com a Constituição de 1933 e com a Lei da liberdade religiosa de 1971 (Lei n.º 4/71, de 21 de agosto) e, num momento posterior, com a Constituição de 1976.

A apreciação feita pela generalidade da doutrina portuguesa relativamente à Concordata de 1940 é que esta influenciou de forma decisiva o modelo de relações Igreja-Estado. Já no que tange à apreciação em concreto do modelo de separação que terá caracterizado a prática do regime da Constituição de 1933 e a execução da Concordata de 1940, a doutrina divide-se.

A maior parte dos autores considera que a separação Igreja-Estado coexistiu com um tratamento preferencial da Igreja Católica pelo Estado. REBELO DE SOUSA manifesta-se claramente neste sentido, ao afirmar tratar-se de um Estado não confessional com uma situação concordatária privilegiada da Igreja Católica⁶⁶.

BACELAR GOUVEIA, no mesmo sentido, entende, no que respeita à caracterização do modelo vigente em relação à Constituição de 1933 e à Concordata de 1940, tratar-se do modelo de separação⁶⁷. É, também, este o nosso entendimento, que partilhamos com os autores supramencionados.

⁶⁵ Concordata de 1940, publicada in «Diário do Governo», 10 de julho de 1940, I Série, n.º 158, pp. 756-763.

⁶⁶ Cfr. REBELO DE SOUSA, Marcelo, “Introdução à Constituição da República Portuguesa”, in REBELO DE SOUSA, M./ALEXANDRINO, J. de M., *Constituição da República Portuguesa Comentada*, Lisboa, LEX, 2000, p. 30.

⁶⁷ Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar, “A Protecção de Dados Pessoais Informatizados e o Fenómeno Religioso”, in «Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa», Vol. XXXIV, 1993, p. 197.

Todavia, para uma minoria de autores a Concordata de 1940 instituiu um sistema de privilégios a favor da Igreja Católica, pelo que entendem não ser possível caracterizar o modelo de relações Igreja-Estado, neste período do Estado Novo, como o da separação ou da não confessionalidade⁶⁸.

Já no que concerne à apreciação da Concordata de 1940 face à Lei Fundamental de 1976, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA questionam a própria vigência do sistema concordatário por violação direta do princípio da separação Estado-Igrejas. Os referidos autores entendem que “em consequência da explícita afirmação constitucional, sem qualificações, do princípio da separação entre o Estado e as Igrejas, e por o violarem diretamente, tornaram-se inconstitucionais e deixaram, portanto, de vigorar algumas normas da concordata – se não mesmo o sistema concordatário...”⁶⁹.

Cumpre aqui também destacar a posição de SOUSA E BRITO, tanto mais que toca em pleno na matéria objeto do presente trabalho. SOUSA E BRITO invoca a possível inconstitucionalidade da assistência religiosa católica em campanha aos militares (art.º XVIII da Concordata de 1940), pelo excessivo envolvimento do Estado. A crítica é essencialmente dirigida à consideração dos capelães militares como oficiais graduados⁷⁰.

Sobre os modelos organizacionais da assistência religiosa trataremos adiante, sendo que, no caso em apreço, o modelo consagrado na Concordata é o de integração funcional, mas em nada belisca a constitucionalidade da assistência religiosa em si mesma considerada. De resto, é nosso entendimento, suportado pela maioria da doutrina portuguesa, que a quase totalidade das normas da Concordata de 1940 não contradiz a Constituição de 1976.

⁶⁸ Neste sentido, CANAS V., “Estado y Iglesia en Portugal”, in ROBBERS, G., (ED.) en colaboración o el CONSORCIO EUROPEO PARA EL ESTUDIO DE LAS RELACIONES ESTADO-IGLESIA, *Estado e Iglesia en la Unión Europea*, Madrid/Baden Baden, Facultad de Derecho, Universidad Complutense, Servicio Publicaciones/Nomos Verlagsgesellschaft, 1996, pp. 263-264; MARQUES DOS SANTOS, A., “Citoyens et Fideles dans les Pays de L’Union Europeenne: Rapport Portugais”, in CONSORZIO EUROPEO DI RICERCA SUI RAPPORTI TRE STATI E CONFESSIONI RELIGIOSE (DIR.), *Cittadini e Fedeli nei Paesi dell’ Unione Europea. Una Doppia Appartenenza alla Prova della Secolarizzazione e della Mondializzazione*, Reggio Calabria, Bruylant/Giuffré Editore/Nomos Verlag, 1998, pp. 243 e 249.

⁶⁹ Cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes/MOREIRA, Vital, “Anotações”, artº. 41.º, VI, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 244.

⁷⁰ Cfr. SOUSA E BRITO, J., Apresentação do Anteprojecto de Lei da Liberdade Religiosa, (policop.), Lisboa, 15 de Abril de 1998, p.3.

Por último, não ficaria completa esta resenha histórica sem a menção à Concordata firmada entre o Estado Português e a Santa Sé em 2004⁷¹, que substitui a Concordata de 7 de maio de 1940, a qual demorou cerca de cinco anos a ser regulamentada. Esta situação causou algum mal-estar junto da hierarquia da Igreja Católica portuguesa, e ocasionou, aqui e além, alguns focos de tensão com o XVIII Governo Constitucional⁷².

A nova Concordata não só eliminou todos aqueles pontos críticos que levavam a suscitar a questão da inconstitucionalidade da anterior, como visou respeitar o princípio da igualdade, tendo em vista o regime estabelecido genericamente na Lei da Liberdade Religiosa para as igrejas e comunidades religiosas, incluindo as radicadas no país, tal como a Igreja Católica. Isso é particularmente evidente quanto ao regime de impostos e benefícios fiscais que prevê. Além da compatibilização com a Constituição e do alinhamento igualitário pela Lei da Liberdade Religiosa, a nova Concordata deu forma concordatária a regimes legais anteriores, sem os alterar, no que respeita à Universidade Católica e aos feriados nacionais religiosos.

A propósito da Lei de Liberdade Religiosa de 2001 (Lei n.º 16/2001, de 22 de junho) voltaremos a falar da Concordata de 2004.

Cientes de que a matéria exposta não esgota, de modo algum, o muito que havia a abordar em sede do discurso jurídico-constitucional sobre liberdade religiosa, particularmente no que tange à atual Constituição, entendemos, no entanto, que tratando-se de uma resenha histórica da liberdade religiosa no constitucionalismo português, terão sido focados os pontos mais significativos desta matéria.

Analisemos agora a legislação da liberdade religiosa em Portugal, tendo como principal objeto de preocupação a antiga Lei de Bases da Liberdade Religiosa (Lei n.º 4/71, de 21 de agosto) e a (nova) Lei da Liberdade Religiosa (Lei n.º 16/2001, de 22 de junho).

⁷¹ Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de maio de 2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 269, de 16 de novembro de 2004, em anexo à Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, que em 30 de setembro de 2004 a aprovou para ratificação, ratificada por Decreto do Presidente da República de 16 de novembro de 2004 e que nos termos do seu art.º 33.º entrou em vigor com a troca dos instrumentos de ratificação em 18 de dezembro de 2004, conforme Aviso n.º 23/2205, de 26 de janeiro.

⁷² Vide, entre outras, notícia publicada no jornal *Público*, edição online, de 27 de julho de 2009, em <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/igreja-e-governo-chegam-a-acordo-sobre-assistencia-religiosa-nos-hospitais-prisoas-e-forcas-armadas-1393555>, consultada em 01 de maio de 2013.

A legislação sobre liberdade religiosa

Existem no ordenamento jurídico português vários diplomas que versam sobre matérias atinentes às obrigações positivas do Estado de garantia e efectivação da liberdade de religião. Seria um exercício fastidioso e perfeitamente descabido, num trabalho como este, enumerar e identificar um a um, cerca de uma vintena de diplomas. Ao invés, afigura-se-nos de maior interesse destacar aqueles que diretamente se relacionam com o objeto deste trabalho, ou seja, que influem decisivamente na questão da liberdade de religião concretizada no direito à assistência religiosa. Assim, remetemos a referência e análise aos diplomas específicos da assistência religiosa para momento posterior, em capítulo próprio dedicado a esta matéria, e trataremos aqui de abordar a antiga Lei de Bases da Liberdade Religiosa (Lei n.º 4/71, de 21 de agosto), pelo interesse histórico e científico que a mesmo suscita e a (nova) Lei da Liberdade Religiosa (Lei n.º 16/2001, de 22 de junho), também, pela importância que a mesma apresenta nos dias de hoje.

A *occasio legis* daquela que alguns autores designam de primeira lei de liberdade religiosa portuguesa prende-se com o elevado número de pedidos apresentados ao Governo da época para a constituição de associações religiosas não católicas e para a abertura de templos de confissões religiosas diferentes⁷³, e com o entendimento do poder político de que havia necessidade de regulamentar a liberdade religiosa para as confissões não católicas, dado existir uma lacuna legislativa a este respeito. Note-se que relativamente à Igreja Católica esta questão estava resolvida pela Concordata.

Entende parte da doutrina que a Lei n.º 4/71, de 21 de agosto nunca pretendeu estabelecer a igualdade de direitos em matéria religiosa⁷⁴. «De facto, nenhuma confissão não católica foi reconhecida ao abrigo da lei [nem mesmo do citado diploma] antes do 25 de Abril. Existia um círculo vicioso consistente na manutenção de determinadas exigências que tornavam impossível o reconhecimento de confissões religiosas não católicas: segundo o Código Administrativo e a Lei de 1971, uma associação, para se constituir, tinha que demonstrar que se havia constituído em harmonia com normas de uma religião ou confissão reconhecida, isto é, não se previa a possibilidade da constituição originária de uma confissão em Portugal, nem estavam definidos critérios para o reconhecimento de uma confissão estrangeira. Portanto, era

⁷³ Essencialmente associações e confissões protestantes.

⁷⁴ Cfr., entre outros, Projeto-Lei n.º 27/VIII – Lei da Liberdade Religiosa, apresentado pelo Partido Socialista.

impossível demonstrar a conformidade com as normas confessionais de estabelecimento da confissão em Portugal [...] A Administração nem sequer tinha vontade de romper este círculo vicioso, uma vez que existia uma desconfiança por parte do Estado relativamente às confissões não católicas, consideradas menos nacionalistas, [suspeita agravada] durante a guerra colonial, uma vez que se pensava que elas apoiavam os movimentos de independência». Sendo assim, a via encontrada a seguir ao 25 de Abril para enquadrar juridicamente as confissões religiosas não católicas foi a da aplicação às associações religiosas do regime geral das associações civis (Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro)⁷⁵, [...] claramente desajustado à efectiva organização das comunidades religiosas, atribuindo-lhes um estatuto jurídico que desfigura e oculta, entre outras, a sua realidade sociológica»⁷⁶.

Já a nova lei da liberdade religiosa (Lei n.º 16/2001, de 22 de junho) constitui um claro avanço, não só em relação ao *status quo*, mas sobretudo em termos de consagração de princípios e valores até aí arredados da lei. Esta Lei começa, desde logo, pela definição sistemática dos princípios do direito das religiões, nunca antes tentada na legislação de país algum. É, no essencial, a sistematização do conteúdo do direito da liberdade religiosa na Constituição portuguesa que, do ponto de vista do direito constitucional comparado, tomou a dianteira da mais ampla consagração desse direito.

Veja-se, por exemplo, a significativa evolução determinada por este novo diploma no que concerne ao modelo de relações Igreja-Estado. Do modelo de separação relativa passa-se para a cooperação com as confissões religiosas. De facto, a cooperação, até agora uma possibilidade constitucional, foi atuada sistematicamente pela nova lei, que a alargou da Igreja Católica, com quem já existia em virtude da Concordata, a todas as confissões religiosas radicadas, nos domínios da celebração de casamentos, da consulta, da conclusão de acordos e do financiamento.

Por outro lado, se alguma consequência política a Lei da Liberdade Religiosa teve, foi sem dúvida a substituição da Concordata de 1940 pela nova Concordata de 2004. Na verdade, as

⁷⁵ Só após o 25 de abril de 1974 foram inscritas as duas confissões religiosas que tinham requerido, já em 1972, a inscrição, por estarem regularmente constituídas antes do início da vigência da Lei n.º 4/1971, de 21 de agosto: a Igreja Evangélica Metodista Portuguesa e a Igreja Adventista do Sétimo Dia. Posteriormente, foi inscrito como associação o Exército de Salvação.

⁷⁶ http://www.aps.pt/cms/docs_prv/docs/DPR462e090ea1297_1.PDF, p. 4.

principais fontes históricas da Concordata de 18 de maio de 2004 foram a anterior Concordata de 7 de maio de 1940 e a Lei da Liberdade Religiosa de 22 de junho de 2001 (Lei n.º 16/2001).

Note-se que o avanço das soluções jurídicas consagradas no novo diploma tornara insustentável a manutenção em vigor da Concordata de 1940. De resto, este propósito já constava do projeto da lei em apreço, ao afirmar que “foi norteado pela preocupação evidente de as suas normas serem substancialmente aplicáveis à Igreja Católica, mesmo quando a sua aplicação imediata a esta é impossibilitada pela Concordata e pelo corpo de legislação dela, até à sua desejável revisão.”⁷⁷

Em conclusão, a Lei da Liberdade Religiosa marca uma nova fase para o ordenamento português da liberdade religiosa, *maxime*, a da transição de um modelo de separação relativa para um modelo de cooperação entre o Estado e as confissões religiosas, sem prejuízo da separação fundamental, e mais do que influenciar o conteúdo, a Lei da Liberdade Religiosa desencadeou o processo político que conduziu à revisão da Concordata de 1940.

b) No ordenamento jurídico espanhol

Iniciaremos a análise da tutela constitucional e legislativa da liberdade religiosa no ordenamento jurídico espanhol por um breve enquadramento histórico, assinalando de forma muito sintética alguns dos marcos mais significativos.

Importa desde já sublinhar que Espanha, à semelhança de países como Portugal, Itália e França, é, também, uma sociedade de maioria monoconfessional católica.

Período pré-espanhol

A história da Península Ibérica, nos reinos cristãos, ao longo de oito séculos, foi caracterizada pelo convívio das três grandes religiões monoteístas (cristãos, judeus, muçulmanos) em ambiente hierocrático, de união, sem identificação, entre o poder político e a religião.

⁷⁷ Projeto de Lei n.º 27/VIII, *Diário da Assembleia da República*, II Série – A, de 3 de dezembro de 1999, p. 108 – (4).

Século XV

A derrota militar do Islão e a expulsão dos judeus foram determinantes para a constituição da Espanha como Estado unitário.

Século XVIII

O regalismo das monarquias católicas, que atingiu o seu auge no século XVIII, não alcançou em Espanha a intensidade de outros países. Tem relevância neste período a Concordata de 1753, firmada entre Benedicto XIV e Fernando VI.

Século XIX

Espanha vive ao longo do século XIX uma experiência constitucional muito fecunda. Desde a Constituição de Bayona, imposta por Napoleão em 1808, até à canovista de 1876 (a que teve o maior período de vigência – até 1923, ano em que deixa de aplicar-se, por força da implantação da ditadura de Primo de Rivera), contam-se seis constituições diferentes.

Nesta panóplia de textos constitucionais, a forma de o Estado encarar o fenómeno religioso, com exceção da Constituição liberal-progressista de 1869 (a qual, indiretamente, estabelece a liberdade de cultos) é, de modo mais ou menos explícito, a confessionalidade católica.

Importa aqui referir, pela sua importância, a Concordata, assinada em 16 de março de 1851 pelos plenipotenciários do Papa Pío IX e a Rainha Isabel II.

A II República

A Constituição de 9 de dezembro de 1931 rompe com a tradição confessional espanhola, declarando laconicamente no seu artigo 3.º “el Estado español no tiene religión oficial”. O Estado espanhol deixou de ter religião oficial, submeteram-se as confissões religiosas a uma lei especial (a *Ley de Confesiones y Congregaciones Religiosas*, de 1933), aboliu-se o financiamento estatal da religião e a Companhia de Jesus foi novamente dissolvida.

A II República espanhola não se limitou a eliminar a tradicional confessionalidade, para passar a um sistema de separação entre a Igreja e o Estado, como foi mais longe ao

implementar um direito especial em matéria religiosa, baseado numa atitude abertamente hostil em relação às confissões religiosas, particularmente no que se refere à Igreja Católica.

O regime de Franco

Com o franquismo, sucedeu-se um regime de união do Estado com a Igreja Católica. A confessionalidade formal caracterizou o regime das relações entre a Igreja Católica e o Estado espanhol estabelecido após a guerra (art.º 6.º do *Fuero de los Españoles*) e confirmado pela Concordata de 1953.

A partir de 1967, com a alteração do art.º 6.º, § 2.º, do *Fuero* e a lei sobre a liberdade religiosa de 28 de junho, o regime autoritário reconheceu um espaço de liberdade às minorias não católicas, não muito amplo, mas com plenas garantias jurídicas⁷⁸.

Dispunha o art.º 6.º, § 2.º, do *Fuero* que “El Estado asumirá la protección de la libertad religiosa, que será garantizada por una eficaz tutela jurídica que, a la vez, salvaguarde la moral y el orden público.”

O processo de reforma política

A transição para a democracia (1975-1978) colocou, entre outros, o problema de assentar um novo modelo de relações Igreja-Estado.

Neste período, até à entrada em vigor da Constituição de 6 de dezembro de 1978, cumpre destacar, no que concerne às fontes bilaterais, a celebração a 28 de julho de 1976 de um Acordo entre a Santa Sé e Espanha, que nos seus dois únicos artigos modificava a Concordata de 1953 e o Acordo de 7 de junho de 1941, relativamente à nomeação dos Bispos e ao chamado privilégio *del fuero*.

Pouco tempo depois da entrada em vigor da Constituição de 1978, a 3 de janeiro de 1979, celebrar-se-iam mais quatro Acordos, os quais, juntamente com o anteriormente referido (Acordo de 1976), derrogariam na sua totalidade a Concordata de 1953.

⁷⁸ Cfr. LOMBARDÍA, P., *Escritos de Derecho Canónico y de Derecho Eclesiástico del Estado*, IV, Pamplona, EUNSA, 1991, pp. 550-551, 557-558.

PEDRO LOMBARDÍA sintetiza a evolução das relações Igreja-Estado, operada na Constituição de 1978, atualmente em vigor, da seguinte forma: «A Constituição abre um processo de desconfessionalização e passa de um sistema de cooperação com uma única confissão religiosa, de acordo com o prisma da doutrina por ela ensinada, a um sistema diferente, de relações de cooperação com todas as confissões, não de acordo com os parâmetros das doutrinas que estas propõem aos seus fiéis, mas de acordo com a Carta Constitucional»⁷⁹.

A Constituição de 1978 (CE)

A Constituição é a norma fundamental do Direito eclesiástico e de todo o ordenamento jurídico-positivo. Considerada como fonte unilateral de direito eclesiástico, é inquestionavelmente a “fonte das fontes”, que serve como critério fundamental para proceder à interpretação das restantes normas.

Refere JAIME ROSSELL a propósito da Constituição de 1978⁸⁰ que, com a sua promulgação “produziu-se uma alteração radical na regulação do fenómeno religioso. A Constituição (...) estabelece um novo sistema de relações Estado-Igrejas, criando-se as condições necessárias para a existência de uma autêntica liberdade religiosa.”⁸¹

Vejamos, então, esquematicamente, as normas mais importantes da Constituição espanhola, na matéria em análise:

- Art.º 14.º: princípio da igualdade e da não discriminação religiosa individuais;
- N.º 1 do art.º 16.º: garantia da liberdade religiosa e de culto dos indivíduos e das comunidades, juntamente com a liberdade ideológica, cujas manifestações são limitadas pela ordem pública protegida por lei;
- N.º 2 do art.º 16.º: direito de não ser obrigado a declarar sobre a própria ideologia, religião ou crenças;

⁷⁹ *Idem, Ibidem*, p. 17.

⁸⁰ Constituição Espanhola, de 27 de dezembro de 1978 – B.O.E. n.º 311, de 29 de dezembro de 1978.

⁸¹ ROSSELL, Jaime, “Breves Reflexiones acerca de la Situación de las Minorías Religiosas en España”, in VV.AA., *Anuario de la Facultad de Derecho, Universidad de Extremadura*, n.º 19-20, 2001-2002, p. 120.

– N.º 3 do art.º 16.º: princípios da não confessionalidade do Estado e da cooperação com as confissões religiosas;

– N.º 3 do art.º 27.º: reconhecimento do direito dos pais a que os filhos recebam uma formação religiosa de acordo com as suas convicções.

O Direito Internacional tem, em virtude do art.º 10.º, n.º 2 da Lei Fundamental, uma notável importância no sistema de fontes do Direito espanhol, nas matérias relativas aos direitos fundamentais. Em concreto, a norma constitucional tem por efeito acolher, no âmbito da liberdade religiosa, o princípio da interpretação segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e segundo as convenções internacionais vinculativas do Estado no mesmo âmbito.

Adianta o autor acima citado que decorrem da Constituição quatro princípios que vão ser guias das relações entre o Estado e as Igrejas⁸². São eles: o princípio da liberdade religiosa, o princípio da neutralidade e da não confessionalidade, o princípio da igualdade religiosa e o princípio da cooperação entre o Estado e as confissões religiosas.

O princípio da liberdade religiosa resulta dos arts. 16.º, n.º 1 e 9.º, n.º 2, da CE e a coberto deles garante-se a liberdade religiosa e de culto de indivíduos e comunidades, sem mais limitações que as resultantes da necessária manutenção da ordem pública, cabendo aos poderes públicos a promoção das condições necessárias para que tal liberdade seja real e efetiva.

O princípio da neutralidade e da não confessionalidade está consagrado no art.º 16.º, n.º 3, da CE. Pode definir-se este princípio como a consagração da incompetência do Estado em matéria de religião. No entanto, não deve entender-se esta incompetência como um ateísmo estatal, mas apenas a observância do fenómeno religioso como um mero fator social, mais um, que deve ser por ele reconhecido e tutelado. O Estado deve assumir uma postura de imparcialidade face às várias opções religiosas.

O princípio da igualdade religiosa decorre do art.º 14.º da CE e traduz-se na igualdade e não discriminação por motivos religiosos, tanto do indivíduo como dos grupos.

⁸² Idem, Ibidem, p. 120.

Por último, temos o princípio da cooperação entre o Estado e as confissões religiosas, garantido pelo art.º 16.º, n.º 3, da CE.

CALVO-ÁLVAREZ empreendeu a tarefa de sintetizar este princípio com base na análise da jurisprudência constitucional, tendo chegado ao seguinte resultado:

1. A cooperação dos poderes públicos com as confissões religiosas constitui um dos princípios básicos da ordenação constitucional da matéria de Direito Eclesiástico;
2. A cooperação dos poderes públicos com as confissões religiosas parte da necessária e prévia separação entre aqueles e estas, pressupõem-na;
3. O princípio da cooperação é ponto de união, na previsão constitucional da matéria em análise, entre o princípio da liberdade religiosa e o princípio da aconfessionalidade do Estado: é o modo de o Estado garantir a liberdade religiosa sem se identificar com nenhuma das confissões⁸³.

À luz deste princípio, é pacífico o entendimento de que a cooperação versa sobre aquelas matérias de interesse comum que, de algum modo, afetam tanto o Estado como as confissões religiosas, a partir do reconhecimento de uma autonomia mútua.

A Lei Orgânica de Liberdade Religiosa (LOLR)

A Lei Orgânica de Liberdade Religiosa, de 5 de julho de 1980 (LOLR)⁸⁴, é composta por doze artigos e nela se estabelece o conteúdo essencial, âmbito de aplicação, limites e proteção jurídica do direito fundamental de liberdade religiosa, assim como a aquisição de personalidade jurídica por parte das confissões, o reconhecimento da sua autonomia e a consagração da possibilidade de celebração de acordos com aquelas confissões que estejam radicadas. Por último, alude-se à Comissão Assessora de Liberdade Religiosa, órgão administrativo encarregue do estudo, informação e proposta das questões relativas à aplicação da Lei Orgânica de Liberdade Religiosa.

⁸³ CALVO-ÁLVAREZ, J., *Los Principios del Derecho Eclesiástico en las Sentencias del Tribunal Constitucional*, Pamplona, Navarra Gráfica Ediciones, 1999, pp. 202-203.

⁸⁴ Ley Orgánica 7/1980, de 5 de julho, publicada no BOE n.º 177, de 24 de julho de 1980.

A questão do âmbito de aplicação deste instrumento normativo foi objeto de debate na doutrina espanhola, do qual resultaram posicionamentos distintos. Para IBÁN, a LOLR, para além de regular a liberdade religiosa individual, regula as confissões diferentes da Igreja Católica, já que a regulamentação da Igreja Católica é determinada nos Acordos com a Santa Sé⁸⁵. Ao invés, PEDRO LOMBARDIA sustenta que a LOLR se destina a proteger todas as confissões religiosas, incluindo a católica, à qual o legislador, por condicionalismos políticos e jurídicos do momento, renunciou a reconduzir ao seu âmbito de aplicação⁸⁶.

Não podíamos, também, deixar de aludir à importância do regime plasmado no art.º 7.º, n.º 1, da LOLR. O citado normativo dispõe que o Estado estabelecerá acordos ou convénios de cooperação com as confissões religiosas inscritas e dotadas de *notório arraigo* (radicação) em Espanha. Ora, este regime, a possibilidade de celebração de acordos entre o Estado e confissões religiosas diferentes da Igreja Católica, constitui uma novidade no sistema espanhol, acompanhando assim o que já sucedia em ordenamentos jurídicos como o alemão e o italiano.

É certo que o número de adeptos destas confissões não é muito elevado em Espanha. De acordo com os dados estatísticos recolhidos, as comunidades evangélicas têm uns 300 000 fiéis, a israelita uns 20 000 e a islâmica 250 000⁸⁷.

Existem três Acordos subscritos, todos a 10 de novembro de 1992, posteriormente vertidos em leis, com a Federação de Entidades Evangélicas de Espanha (FERED)⁸⁸, com a Federação de Comunidades Israelitas de Espanha (FCI)⁸⁹ e com a Comissão Islâmica de Espanha

⁸⁵ IBÁN, I.C., “Estado y Iglesia en España”, in ROBBERS, G., (ED.) en colaboración con el CONSORCIO EUROPEO PARA EL ESTUDIO DE LAS RELACIONES ESTADO-IGLESIA, *Estado e Iglesia en la Unión Europea*, Madrid/Baden Baden, Facultad de Derecho, Universidad Complutense, Servicio Publicaciones/Nomos Verlagsgesellschaft, 1996, p. 98.

⁸⁶ LOMBARDÍA, Pedro, “Prologo”, in CIAURRIZ, M.J., *La Libertad Religiosa en el Derecho Español (La Ley Orgánica de Libertad Religiosa)*, Madrid, Tecnos, 1984, p. 17.

⁸⁷ BELDARRAIN, Javier Larena/ARRUTY, José Ángel Fernández, “Concepto y Fuentes del Derecho Eclesiástico Español”, in VV.AA., *Derecho Eclesiástico*, Madrid, Editorial Dykinson, 2004, p. 36.

⁸⁸ Ley 24/1992, de 10 de noviembre. Aprova o acordo de cooperação do Estado com a Federação de Entidades Religiosas Evangélicas de Espanha.

⁸⁹ Ley 25/1992, de 10 de novembro. Aprova o acordo de cooperação do Estado com a Federação de Comunidades Israelitas de Espanha.

(CIE)⁹⁰. A Espanha ofereceu, assim, o primeiro caso conhecido de um acordo de cooperação do Estado com os muçulmanos.

No que concerne ao estatuto dos grupos religiosos em Espanha, destacam-se cinco níveis diferentes. Por um lado a Igreja Católica, cujo regime é configurado pelos Acordos de 1976 e 1979. Por outro, as confissões religiosas dotadas de acordo com o Estado, nos termos do supracitado art.º 7.º da LOLR. Um outro nível, a que correspondem as confissões religiosas inscritas nos termos do art.º 5.º da LOLR⁹¹. Um quarto nível, a que correspondem os grupos religiosos que, possuindo as características de confissão religiosa, não estejam inscritos e, finalmente, um quinto nível, que corresponde aos grupos religiosos sem carácter de confissão, que se regem pelo Direito comum das associações.

Também neste ponto não esgotámos, nem de perto nem de longe, a matéria que cai na sua alçada. Poderíamos ainda referir o Direito Eclesiástico autonómico, que tem especial importância quanto ao património histórico-artístico religioso, a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a jurisprudência de outros tribunais superiores, e ainda os atos da Administração Pública como a admissão da inscrição registal de uma confissão. Todavia, a economia do trabalho não se compadece com análises mais detalhadas, embora plenas de interesse, aconselhando alguma prudência e racionalização nas abordagens e desenvolvimentos a efetuar.

⁹⁰ Ley 26/1992, de 10 de novembro. Aprova o acordo de cooperação do Estado com a Comissão Islâmica de Espanha.

⁹¹ Art.º 5.º, n.º 2, da Lei Orgânica da Liberdade Religiosa, de 5 de julho de 1980: “la inscripción se practicará en virtud de solicitud, acompañada de documento fehaciente en el que consten su fundación o establecimiento en España, expresión de fines religiosos, denominación y demás datos de identificación, régimen de funcionamiento y órganos representativos con expresión de sus facultades y de los requisitos para su válida designación”.

4. A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

4.1. Noção de assistência religiosa

Existem circunstâncias em que os indivíduos são colocados, a maior parte das vezes contra a sua vontade, em situações de impossibilidade de exercerem normalmente os seus direitos fundamentais.

Um dos casos, porventura, mais frequente é a inserção dos indivíduos em determinados estabelecimentos públicos, por alguns autores designados de estruturas de segregação. Referem-se esses mesmos autores, entre outros, aos estabelecimentos tutelares de menores, militares, prisionais ou hospitalares.

Nas situações de internamento nas instituições acima referidas, o exercício da liberdade religiosa sofre limitações.

Curioso é notar que, tradicionalmente, o fator religioso esteve sempre muito ligado àquelas instituições. No caso dos reclusos, a relação com a religião assenta no cuidado para com a particular situação existencial daqueles e na crença no seu potencial regenerador e ressocializador, aos doentes as confissões religiosas sempre dispensaram grande atenção ao seu cuidado físico e espiritual; nos estabelecimentos militares, tal como refere JÓNATAS MACHADO, a “guerra era vista como uma cruzada religiosa, a justificar a presença incentivadora de líderes religiosos no campo de batalha.”⁹²

Pelo que não é de estranhar a proximidade das confissões religiosas a estas estruturas de segregação⁹³.

Ora, vem este introito a propósito da noção de assistência religiosa, para uma melhor compreensão da mesma. Isto porque, na doutrina, é usual a distinção entre um conceito genérico e um outro mais restrito. Assim, de acordo com a noção genérica, ou comum, proposta por E. MOLANO, a assistência religiosa consiste “naqueles serviços e actividades de

⁹² MACHADO, Jónatas, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva. Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Coimbra, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 1996, p. 382.

⁹³ JÓNATAS MACHADO exemplifica esta proximidade com a instituição da capelania.

atenção, que as Igrejas e Confissões religiosas prestam aos seus membros para a realização dos fins religiosos”⁹⁴.

Quanto à noção restrita, ou especial, deixamos aqui a avançada por DE LUCA, que compreendia a assistência religiosa como “aquele tipo de assistência facultada pelo Estado às pessoas que se encontram em determinadas situações que tornam difícil, ou inclusivamente impossível se o Estado não colaborar, o exercício do direito de liberdade religiosa. Quando as pessoas sofrem uma limitação ao exercício da sua liberdade, por se encontrarem em tais situações, o Estado vê-se obrigado a fornecer os meios necessários para que o exercício da liberdade religiosa não se veja impedido, nem ocorra uma discriminação na hora de exercitar os direitos fundamentais que se reconhecem e garantem a todos os cidadãos.”⁹⁵

Trataremos, assim, daqui em diante, de utilizar a noção especial de assistência religiosa, por ser esta que importa ao objeto do nosso trabalho, deixando aqui enunciada uma outra, que nos merece igual atenção e acolhimento. Trata-se da noção elaborada por JOSÉ MAZARIO, para quem a assistência religiosa em centros públicos “é aquela garantia positiva, ou dever jurídico de actuação, que o Estado, e os poderes públicos, estabelecem para o pleno e efectivo exercício do direito à liberdade religiosa por parte das pessoas, membros de centros ou estabelecimentos, que se encontram numa situação de dependência ou sujeição aos mesmos na qual se limita ou cerceia a sua liberdade física.”⁹⁶

Delimitada a noção de assistência religiosa, cumpre agora analisar o modo como ela se materializa.

4.2. Os modelos organizativos da assistência religiosa

A assistência religiosa especial concretiza-se através de quatro modelos doutrinariamente identificados, a saber:

— Integração orgânica;

⁹⁴ E. MOLANO, «La asistencia religiosa en el Derecho Eclesiástico del Estado español», *Persona y Derecho*, n.º 11, 1984, p. 214.

⁹⁵ L. DE LUCA, «Asistencia religiosa», *Enciclopedia del Diritto*, Vol. III, pp. 796-799.

⁹⁶ MAZARIO, José, *Laicidad del Estado y Asistencia Religiosa en Centros Docentes*, Madrid, Dykinson, 2002, p. 110.

- Concertação;
- Livre entrada ou acesso;
- Livre saída.

O modelo de integração orgânica caracteriza-se pelo facto de o Estado ser a entidade que “assume a obrigação e prestação directa da assistência religiosa, que se tipifica como um autêntico serviço público. Os meios materiais e económicos correm por conta do Estado, enquanto os ministros de culto prestam os seus serviços espirituais como funcionários ou trabalhadores contratados pela Administração. O controle jurisdicional depende desta.”⁹⁷

No modelo mais integrador, estabelecem-se corpos de capelães com carácter de funcionários públicos e o Estado intervém na organização, não só da assistência religiosa, mas também dos serviços religioso-pastorais, estabelecendo os seus conteúdos.

Assim, não parece ser sustentável a integração orgânica e funcional do serviço de assistência religiosa nas estruturas estaduais em termos que favoreçam a sua confessionalização⁹⁸.

Um exemplo de adoção de uma solução para a liberdade religiosa que converge com os princípios da separação e da não confessionalidade foi a adotada pelo Real Decreto de 7 de setembro de 1990, que criou um novo Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, o qual, embora ainda subordinado à lógica administrativa e financeira do serviço público, veio subtrair os capelães à hierarquia militar.

Face ao que se expôs, facilmente se compreende que este modelo organizativo da assistência religiosa, dito de integração, é típico dos Estados confessionais ou de “religião oficial” e nada compatível com o princípio da laicidade e com os Estados laicos⁹⁹.

⁹⁷ Á. SEGLERS GOMÉZ-QUINTERO, *La laicidad y sus matices*, Granada, 2005, p. 70.

⁹⁸ Ver, a este propósito, as alegações da demanda na STC de 13 de maio de 1982: “Não pode existir um corpo de funcionários formado por ministros de uma Confissão (ou de várias) porque isso representa a estatização de uma actividade religiosa. A cooperação com as Confissões não pode levar a transformar o Estado em braço secular do religioso e à religião em factor de coesão política. A cooperação rectamente entendida supõe a existência de dois sujeitos diferenciados, pois se se confundem já não cooperam, apenas se integram.”

⁹⁹ Ver, a este propósito, o entendimento do Tribunal Constitucional espanhol, o qual refere que a laicidade “impede que os valores ou interesses religiosos se erijam em parâmetros para medir a legitimidade ou justiça das

De resto, na sua formulação pura, só é admitida a prestação de assistência religiosa a quem professe a “religião oficial”, com patente violação do princípio da igualdade e consequentemente do princípio da liberdade religiosa.

No modelo de concertação prevalece a fórmula do convénio, ou acordo, entre a Administração e a confissão religiosa, no qual a primeira compromete-se a financiar a assistência religiosa, quer no que respeita à afetação de recursos humanos, quer ao nível dos recursos materiais. A diferença relativamente ao modelo anteriormente referido reside, essencialmente, no facto de os ministros do culto não adquirirem a qualidade, ou o estatuto, de funcionários públicos.

No modelo de livre acesso dos ministros do culto ao interior dos centros ou estruturas de segregação para prestar assistência religiosa, estabelecem-se as condições que asseguram a ordem e o regular funcionamento das instituições, fixando datas e horas próprias, e não existe qualquer relação jurídica entre as partes, nem há lugar ao financiamento da assistência prestada pelo pessoal religioso que ali se desloca.

Finalmente, o modelo de livre saída prevê que as pessoas internadas ou colocadas nas referidas estruturas de segregação possam satisfazer as suas necessidades espirituais e religiosas fora dos estabelecimentos, frequentando os lugares de culto das suas religiões durante as horas e dias pré-estabelecidos. Naturalmente que este modelo estrutura-se com base nas permissões de saída ordinárias, extraordinárias e de fim de semana. Todavia, o funcionamento deste modelo não se apresenta uniforme, existindo algumas variáveis e condicionantes a considerar, por exemplo, e desde logo, a natureza do estabelecimento (hospital, prisão, lar de idosos, etc.).

Do conjunto de modelos de organização da assistência religiosa ora apresentados, para alguns autores, os dois últimos (livre acesso e livre saída) são os que mais se adequam ao princípio da laicidade. Todavia, a sua implementação prática nem sempre é de fácil execução, ou mesmo viável. Para o efeito, basta pensar no caso dos estabelecimentos prisionais. Por vezes, a imperatividade da laicidade deve ceder face a outros valores ou princípios. Cederá, designadamente, face ao princípio da segurança.

normas e actos dos poderes públicos, e ao mesmo tempo, veda qualquer tipo de confusão entre funções religiosas e funções estatais.” – STC de 13 de maio de 1982 (Fundamento Jurídico 1).

No caso do ordenamento espanhol, tal como, de resto, no português, se bem que muito mais acentuado neste último, tem predominado o modelo de integração na assistência religiosa aos fiéis da Igreja Católica. No entanto, a partir da entrada em vigor da Constituição de 1978, por via de algumas reformas empreendidas, o sistema de assistência religiosa tem vindo a ajustar-se e a conformar-se cada vez mais com os preceitos constitucionais. Assim, e como já referimos, houve avanços no regime da assistência religiosa nas Forças Armadas, bem como nos estabelecimentos penitenciários e nos hospitais, com vista ao estabelecimento de um tratamento mais equitativo entre os católicos e os seguidores de outros cultos, adotando-se o modelo de concertação. Para os membros de outros cultos estabeleceu-se o modelo do livre acesso nos Acordos firmados com a Federação de Entidades Evangélicas de Espanha (FERED), Federação de Comunidades Israelitas de Espanha (FCI) e com a Comissão Islâmica de Espanha (CIE).

Podemos, então, afirmar que, relativamente ao ordenamento jurídico espanhol, apesar de subsistirem alguns resquícios do modelo anteriormente dominante (integração orgânica), é patente a evolução no sentido da conformação com os preceitos constitucionais que regem a matéria da liberdade religiosa.

E, assim, somos chegados ao momento de abordar, ainda que sumariamente, o enquadramento legal dos vários setores onde é prestada a assistência religiosa (em sentido restrito).

4.3. O enquadramento jurídico-constitucional e legislativo da assistência religiosa

4.3.1. Em Portugal

A assistência religiosa nos hospitais

Desde a Idade Média até ao fim do séc. XVIII, a vida litúrgica, a prática sacramental e as devoções faziam parte da vida quotidiana das instituições, da sua estrutura disciplinar e do seu método pedagógico essencial. Até à criação do Hospital de Todos-os-Santos¹⁰⁰, os hospitais

¹⁰⁰ O Rei D. João II, com a autorização papal de Sisto IV, mandou construir um hospital central para a cidade de Lisboa, numa tentativa de concentrar cuidados de saúde, assistência e caridade, à semelhança dos hospitais construídos em Coimbra (1508), Évora (1515) e Braga (1520).

O hospital encontrava-se na zona da atual Praça da Figueira, estando a fachada e entrada principais voltadas para o Rossio e foi concebido, inicialmente, para albergar 250 doentes. Já no século XVI, o hospital tratava cerca de três mil doentes ao ano.

pertenciam às irmandades e confrarias – e a sua vida era marcada pelo ritmo diário das orações, das bênçãos, das celebrações festivas. A maior parte dos internatos assistenciais ou educativos pertenciam às ordens religiosas, e mais ou menos pautavam-se por regras de vida claustral.

Prosseguindo nesta perfunctória resenha histórica, destacaríamos que a extinção das ordens religiosas e a sujeição da Igreja ao poder liberal a partir de 1834 foi progressivamente transformando, ao longo do século XIX, as capelanias hospitalares em sinecuras de promoção política, instrumentos de que o Ministro do Reino dispunha para recompensar o clero empenhado na política partidária¹⁰¹.

A 20 de abril de 1911, a Lei da Separação¹⁰² extinguiu todos os lugares de capelães dos quadros do Estado e das autarquias e autorizou, na prática exortou e quase obrigou as Misericórdias a extinguirem também as suas capelanias, ao mesmo tempo que lhes recomendavam que dessem utilização com utilidade social aos seus templos que não fossem necessários para o culto.

Só mais tarde, com o advento do Estado Novo, é que se reconstrói uma rede de assistência religiosa nos internatos.

Se, no Portugal do Estado Novo, o pessoal religioso que prestava assistência religiosa nos hospitais e estabelecimentos similares gozava de um estatuto especial e não estava sujeito ao regime dos servidores do Estado, no Portugal do pós-25 de abril de 1974 (“Revolução dos Cravos”), esse mesmo pessoal religioso passou a poder gozar do estatuto do funcionalismo público, para efeitos de vencimentos, abonos e demais regalias nele previstas. Paralelamente, foi no mesmo Portugal de abril que – constitucionalmente deveria ser imparcial em matéria de confissão religiosa– o Estado passou também a assegurar (através do erário público) a

O hospital era gerido por um provedor da confiança do Rei, até 1530, data em que a gerência passou para os padres da Congregação de S. João Evangelista. Só a partir de 1564 é que o estabelecimento passou para a responsabilidade da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

¹⁰¹ Cfr. SEABRA, João, “Assistência religiosa nas prisões e hospitais”, in Estudos sobre a nova Concordata: Santa Sé – República Portuguesa, 18 de maio de 2004, Universidade Católica Editora Unipessoal, Lda., Lisboa, 2006, p. 138.

¹⁰² A 20 de abril de 1911 entra em vigor o decreto que ficou conhecido como “Lei da Separação”, longo texto normativo inspirado quase literalmente na lei francesa de 9 de dezembro de 1905, que separa o Estado da Igreja.

criação e manutenção de capelas católicas, e só dessas, nos hospitais onde assegura a prestação dos serviços públicos de saúde.

Na verdade, no Portugal democrático onde não caberiam mais discriminações, onde o Estado garantiria a todos iguais direitos, onde «ninguém pode ser beneficiado, prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de (...) religião», onde “as Igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado»¹⁰³, a atividade de assistência religiosa católica a doentes¹⁰⁴ passou a ser assumida pelo Estado como se da prestação de um serviço de saúde pública se tratasse.

O novo regime implantado pela Revolução de 25 de abril de 1974 sempre contornou a “questão religiosa” da influência e predomínio da Igreja Católica na vida social e política portuguesa, sustentada e justificada na expressão social maioritária daquela comunidade confessional.

Na verdade, arcando com uma espécie de complexo de culpa herdado da Primeira República, assumindo, por esse motivo, uma clara postura de receio perante uma Igreja Católica que, por força de contas deixadas por ajustar com o regime de 1910, manteria bastante autoridade moral junto da opinião pública e suficiente capacidade de mobilização popular para, findo o Estado Novo, as vir cobrar ao país, o novo regime democrático preferiu ceder às reivindicações que lhe foram sendo apresentadas pela hierarquia daquela confissão religiosa.

A evolução do enquadramento jurídico dos serviços religiosos católicos nas instituições de saúde portuguesas afigura-se-nos suficientemente esclarecedora do acima exposto. Se não, vejamos:

A Concordata de 1940

A Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, de 1940, limitava-se a garantir que a assistência espiritual católica nos hospitais e estabelecimentos similares pudesse ser asse-

¹⁰³ Cfr. art.ºs 13.º e 41.º da CRP. Ver também http://www.aps.pt/cms/docs_prv/docs/DPR462e090ea1297_1.PDF, p. 5.

¹⁰⁴ E só essa assistência católica, já que as outras confissões religiosas, para além de terem o seu acesso aos estabelecimentos de saúde “filtrado” pelos capelães católicos, não auferiam quaisquer vencimentos ou regalias públicas pelo apoio que prestavam aos doentes que reclamavam a sua ajuda.

gurada através do livre acesso ao pároco local e ao sacerdote encarregado desses serviços pela competente autoridade eclesiástica¹⁰⁵.

O Estatuto Hospitalar e o Regulamento Geral Hospitalar de 1968

O Estatuto Hospitalar estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de abril de 1968 veio assegurar que a assistência religiosa a doentes nas instituições de saúde portuguesas, se e quando solicitada, constituía um direito daqueles e definir que, relativamente ao demais pessoal dos hospitais e serviços da organização hospitalar, o pessoal religioso encarregado daquela assistência gozaria de um estatuto especial¹⁰⁶. Paralelamente, o Regulamento Geral dos Hospitais, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 48 358, de 27 de abril de 1968, estatuiu que esse mesmo pessoal religioso devia ser designado nos termos previstos na Concordata e legislação complementar que viesse a ser produzida¹⁰⁷.

O Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de outubro de 1980

O certo é que durante o Estado Novo nunca veio à luz do dia a mencionada “legislação complementar” relativa às capelanias hospitalares, tendo vindo apenas a ser publicada, no ano de 1980, legislação destinada a definir e regulamentar o funcionamento das capelanias hospitalares católicas – o Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de outubro¹⁰⁸.

Este diploma foi objeto de inúmeras críticas por parte da doutrina e alguns setores da sociedade, especialmente no sentido da sua não conformação com a Constituição da República Portuguesa de 1976, designadamente no que respeita à violação dos princípios da igualdade e da liberdade de consciência, de religião e de culto¹⁰⁹.

¹⁰⁵ Artigo XVII da Concordata de 1940: “*Para garantir a assistência espiritual nos hospitais (...) e outros estabelecimentos similares do Estado (...), que não tenham capela e serviço privativo para este efeito, é livre o acesso ao pároco do lugar e ao sacerdote encarregado desses serviços pela competente Autoridade eclesiástica, sem prejuízo da observância dos respectivos regulamentos, salvo em caso de urgência.*”

¹⁰⁶ Art.º 56.º, n.º 1 – “*O pessoal dos hospitais e serviços da organização hospitalar, bem como todos os que ali exercem funções por eles remunerados, temporárias ou permanentes, ficam sujeitos ao regime disciplinar dos servidores do Estado. (...)*”; n.º 4 – “*O pessoal religioso tem estatuto especial.*”

¹⁰⁷ Art.º 10.º, n.º 3 – “*A assistência religiosa é assegurada por capelães, designados nos termos da Concordata com a Santa Sé e legislação complementar.*”

¹⁰⁸ Publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 10 de outubro de 1980, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 22/90, de 3 de agosto.

¹⁰⁹ Art.ºs 13.º e 41.º da CRP.

Assim, os atropelos à Lei Fundamental apontados por aquelas vozes críticas consubstanciavam-se no facto de o supracitado diploma conferir o estatuto de funcionários públicos aos capelães hospitalares católicos (e só a esses)¹¹⁰, integrá-los nos quadros de pessoal dos estabelecimentos onde exerciam a atividade confessional¹¹¹ e, simultaneamente, cometer ao Estado a responsabilidade de assegurar os meios de ação requeridos por aquela atividade religiosa, *maxime* a manutenção de lugares de culto católicos nos hospitais e estabelecimentos similares¹¹².

A Concordata de 2004

A Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa estabelecida em 2004 não é substancialmente diferente da de 1940, consagrando o livre exercício da assistência religiosa a quem, por motivo de doença, esteja impedido do normal exercício do direito de liberdade religiosa¹¹³.

A 12 de julho de 2007 a Conferência Episcopal Portuguesa apresentou ao Governo um conjunto de reivindicações. De entre elas, sobressaía a necessidade de regulamentar o funcionamento das capelanias hospitalares à luz dos preceitos estabelecidos pela nova Concordata. Tal só veio a suceder dois anos depois, com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 253/2009, de 23 de setembro¹¹⁴, que aprovou o Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde (SNS), revogando, entre outros, o Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de outubro.

¹¹⁰ Art.º 1.º do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de outubro: “Os capelães a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48358, de 27 de Abril de 1968, têm o estatuto de funcionários públicos, com as modificações constantes deste diploma”.

¹¹¹ Art.º 10.º, n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de outubro: “Salvas as exceções dos números seguintes, o quadro de pessoal de cada estabelecimento hospitalar incluirá sempre um lugar de capelão”; Art.º 12.º, n.º 1 do mesmo diploma: “Serão integrados nos lugares dos quadros de pessoal dos hospitais todos os capelães que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem a prestar serviço efectivo, a qualquer título, em tais estabelecimentos, desde que obtenham para tanto informação favorável da administração hospitalar e do bispo da diocese respectiva.”

¹¹² Art.º 4.º, n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de outubro: “As administrações hospitalares deverão assegurar aos capelães, para desempenho da sua função: a) Uma sala ou local adequado onde possam receber e atender em particular quem aí os procure; b) As verbas indispensáveis à digna manutenção da capela ou lugar de culto existente; c) Outras verbas ou meios de acção estabelecidos por acordo com o bispo da diocese.”

¹¹³ Art.º 18.º da Concordata de 2004: “A República Portuguesa garante à Igreja Católica o livre exercício da assistência religiosa católica às pessoas que, por motivo de internamento em estabelecimento de saúde (...) estejam impedidas de exercer, em condições normais, o direito de liberdade religiosa e assim o solicitem.”

¹¹⁴ Publicado no *Diário da República*, 1.ª série – N.º 185 – 23 de setembro de 2009.

Segundo dados do Ministério da Saúde, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 253/2009, de 23 de setembro, eram 123 os capelães católicos integrados nos respetivos quadros para prestar assistência religiosa em hospitais e centros de saúde, com salários que variavam entre 986 e 1474 euros. A este valor acresciam, nos termos do art.º 4.º, n.º 1, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de outubro, "as verbas indispensáveis à digna manutenção da capela ou lugar de culto existente".

Uma última nota para referir que o art.º 39.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, alargava a assistência às confissões religiosas não católicas.

O Decreto-Lei n.º 253/2009, de 23 de setembro

Após consulta à Santa Sé (em conformidade com o artigo 32.º da Concordata), e ouvida a Conferência Episcopal Portuguesa, a Comissão Paritária (nos termos do artigo 29.º da Concordata) e a Comissão da Liberdade Religiosa (de acordo com a Lei da Liberdade Religiosa), o diploma obteve parecer favorável não apenas da Igreja Católica, através da Conferência Episcopal Portuguesa e da representação da Santa Sé junto da comissão paritária prevista na Concordata, como também da Comissão da Liberdade Religiosa (órgão, à data, presidido pelo ex-chefe de Estado, Dr. Mário Soares).

É assim que, depois de um longo processo de diálogo e de negociação, o Decreto-Lei n.º 253/2009, de 23 de setembro, aprovou o Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde (RAER)¹¹⁵.

O diploma em apreço constitui, pelo menos no plano dos princípios, um avanço civilizacional no nosso Estado de Direito democrático, já que nele se estabelece o acesso de todas as confissões em pé de igualdade à assistência religiosa, naturalmente sem prejuízo das implicações do reconhecimento da representatividade que cada uma tem na sociedade portuguesa.

Acresce ao exposto que a regulamentação em questão estabelece o princípio da solicitação *expressa* da assistência religiosa. Ou seja, quem tem assistência religiosa é quem solicitar essa

¹¹⁵ Publicado no *Diário da República*, 1.ª série – N.º 185 – 23 de setembro de 2009.

assistência, ou familiares ou pessoas próximas, no caso de impossibilidade do próprio, sendo vedada qualquer forma de pressão no sentido da prestação da assistência religiosa, em nome justamente do princípio da liberdade religiosa, mas também do princípio do bom funcionamento dos serviços.

No que tange às condições de exercício da liberdade religiosa, o diploma prevê que o Estado assegure a todas as confissões um local para a prática de culto.

Até à entrada em vigor do RAER, o que existia na generalidade dos estabelecimentos de saúde era um local de culto para a Igreja Católica, que, nos termos do regulamento, deverá ser preservado. No entanto, por força da nova regulamentação, o Estado não deixará de garantir um local de culto que possa ser utilizado por todas as confissões religiosas, por forma a que nenhuma fique excluída da prática do culto, se essa for a solicitação das pessoas.

Todavia, e pese embora a bondade das soluções consagradas neste diploma, persistem algumas vozes críticas, apontando a manutenção de uma situação de privilégio da Igreja Católica. Assinalam como exemplos desse “favorecimento”, desde logo, a manutenção do estatuto jurídico dos capelães dos hospitais nomeados ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de outubro, embora ligeiramente mitigada com a extinção do lugares nos quadros, à medida que vagarem¹¹⁶.

De igual modo, o disposto no n.º 4 do artigo 10.º do RAER, precisamente o normativo que atribui, em permanência, à Igreja Católica, um dos locais de culto previstos no artigo 9.º do mesmo regulamento (ainda que partilhável com outras confissões cristãs – e só com estas).

Especialmente crítica, desde o início, tem sido a Aliança Evangélica Portuguesa (AEP)¹¹⁷, a qual, através do seu porta-voz, o pastor Samuel Pinheiro, tem denunciado a manutenção dos privilégios da Igreja Católica, e a não existência de igualdade de tratamento. Refere o porta-voz da AEP que "Até agora a assistência religiosa a quem nos pedia nos hospitais e cadeias tem sido muito difícil, pois temos dificuldade de acesso e dependemos sempre da boa vontade

¹¹⁶ Art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 253/2009, de 23 de setembro, sob a epígrafe “Norma transitória”.

¹¹⁷ A comunidade evangélica, que reúne várias denominações (batistas, pentecostais, metodistas, centros cristãos, etc.) foi organizada em 1921 e hoje tem cerca de 250 mil seguidores registados, embora, entre simpatizantes e jovens ainda não batizados, deva rondar o meio milhão, com perto de 1500 locais de culto em todo o país.

dos funcionários ou de instâncias superiores. O que ficou regulamentado está muito aquém do desejado e tememos que as coisas não mudem"¹¹⁸.

Não obstante as críticas supramencionadas, importa rematar esta análise com uma nota positiva. Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 253/2009, de 23 de setembro, onze religiões juntaram-se, constituíram um grupo de trabalho, designado por Grupo de Trabalho Religiões Saúde¹¹⁹, e elaboraram um *Manual da Assistência Espiritual e Religiosa Hospitalar*¹²⁰. Este manual trata de questões variadas¹²¹, desde a alimentação até aos cuidados a ter em caso de morte, segundo as diferentes perspetivas religiosas, e facilita a acessibilidade de todos ao apoio espiritual e religioso, qualquer que seja a prática de cada pessoa doente.

É, pois, um bom exemplo, e sobretudo um ótimo instrumento potenciador de uma harmoniosa relação ecuménica e inter-religiosa entre os ministros dos diversos cultos que venham a prestar serviço de espiritualidade nos hospitais.

A assistência religiosa nas prisões

Esta matéria encontrava-se regulada no Decreto-Lei n.º 79/83, de 9 de fevereiro¹²², sendo que, até à sua revogação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 252/2009, de 23 de setembro, nos estabelecimentos prisionais a assistência religiosa residente e paga pelo Estado era, mais uma vez, exclusivamente católica, e estava a cargo de 24 capelães.

De acordo com informações disponibilizadas pela Direção-Geral dos Serviços Prisionais¹²³, a solicitação de assistência por parte de reclusos de outras confissões terá aumentado bastante nos últimos anos, sendo cerca de 30 as "associações religiosas" autorizadas a prestá-la. Nestes

¹¹⁸ “Concordata: comunidades dividem-se sobre regras para assistência religiosa” - Site do jornal *Público*, de 28 de julho de 2009, <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/concordata-comunidades-dividemse-sobre-regras-para-assistencia-religiosa-1393639>, consultado em 20 de junho de 2013.

¹¹⁹ Integravam o “Grupo de Trabalho Religiões Saúde” a Igreja Católica, o Conselho Português das Igrejas Cristãs, a Aliança Evangélica Portuguesa, a Igreja Ortodoxa – Patriarcado Ecuménico de Constantinopla, a Comunidade Islâmica Portuguesa, a União Budista Portuguesa, a Comunidade Hindu Portuguesa, a Comunidade Bahá’Í de Portugal, a Comunidade Israelita Portuguesa e a União Portuguesa dos Adventistas do Sétimo Dia.

¹²⁰ Este *Manual* foi inspirado na 9.ª Edição revista e corrigida, de junho de 2010, do documento *Pratique Soignante et Pratiques Religieuses*, das Capelarias dos Hospitais Universitários de Genebra.

¹²¹ Do *Manual* constam, em cada religião, as práticas religiosas e seus textos sagrados, os ritos do nascimento, a alimentação e a prescrição religiosa, sentido e práticas na doença e no sofrimento, os ritos prescritos perante o mistério da morte.

¹²² Publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 9 de fevereiro de 1983.

¹²³ Atualmente Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), designação constante do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, que aprova a sua estrutura orgânica.

casos os ministros dos respetivos cultos prestavam esta assistência em regime de voluntariado, mediante autorização das direções dos estabelecimentos prisionais.

Pese embora a situação de predomínio da Igreja Católica, havia quem dentro desta criticasse o funcionamento da assistência religiosa prestada neste tipo de estabelecimentos, apontando, designadamente, a existência de condicionalismos à liberdade religiosa. Tais situações, denunciadas por MANUEL SANTOS, presidente da Obra Vicentina de Auxílio aos Reclusos, decorriam do facto de a falta de guardas prisionais para garantir a segurança condicionar o direito dos reclusos às práticas religiosas, nomeadamente, a participação em eucaristias. Havia casos em que a celebração eucarística era cancelada, alegadamente por não haver guardas prisionais para manter a segurança. Ora, “a lei da liberdade religiosa não condiciona a prática religiosa”, indica MANUEL SANTOS, que acrescenta “ser competência do Estado proporcionar as condições de segurança para que os reclusos tenham condições para a prática religiosa.”¹²⁴

Sobre a importância da assistência religiosa católica neste tipo de estabelecimentos e o papel do “assistente religioso” (designação legal atribuída aos sacerdotes da Igreja católica que ali prestam serviço), não resistimos a deixar aqui a visão de ELIAS NEGALHA. De acordo com este autor, a “Religião e a Moral, quando verdadeiramente vividas, têm, sem dúvida, um forte poder de recuperação social. Interessa ao Estado a regeneração do delinquente. Por isso, os Serviços Tutelares de Menores, os Serviços Prisionais, etc., recorrem a tudo quanto, para o efeito, seja considerado eficiente. Daí a presença legal de assistentes religiosos cuja missão é ajudar a recuperar não só os menores internados nos estabelecimentos tutelares, como também os reclusos nos estabelecimentos prisionais onde a dignidade humana nem sempre foi devidamente observada.”¹²⁵

Volvidas mais de duas décadas sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 79/83, de 9 de fevereiro, o novo Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais, aprovado, como se referiu, pelo Decreto-Lei n.º 252/2009, de 23 de setembro, consubstancia uma atualização do enquadramento legal, *maxime* à luz das normas jurídico-constitucionais, e em desenvolvimento do disposto no artigo 18.º da Concordata de 18 de

¹²⁴ SANTOS, Manuel, “Há condicionalismos à liberdade religiosa dentro das prisões”, *Agência Ecclesia*, 30 de janeiro de 2008, <http://www.agencia.ecclesia.pt/imprimir.asp?noticiaid=55853>, consultada em 08 de agosto de 2008.

¹²⁵ NEGALHA, Elias de Medeiros, *Os Meninos da Rua*, Lisboa, São Paulo (Edições Paulistas), 1993, pp. 41-42.

maio de 2004, celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa, e, quanto às demais igrejas ou comunidades religiosas, do artigo 13.º da Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho.

Valem, também aqui, *mutatis mutandis*, algumas das considerações tecidas a propósito do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde (RAER), designadamente no que tange à iniciativa da assistência espiritual e religiosa e à consagração do princípio da solicitação expressa da assistência religiosa¹²⁶, a manutenção do estatuto jurídico dos assistentes religiosos dos estabelecimentos prisionais nomeados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 79/83, de 9 de fevereiro, embora mitigada com a extinção dos lugares nos mapas de pessoal dos serviços externos da Direção-Geral dos Serviços Prisionais, à medida que vagarem¹²⁷.

De igual modo, o disposto no n.º 5 do artigo 10.º do RAER nos Estabelecimentos Prisionais, que atribui, em permanência, à Igreja Católica, um dos locais de culto referidos no número anterior do mesmo preceito legal, ainda que partilhável, se tal for necessário, com outras confissões cristãs – e só com estas.

Do conjunto dos direitos do recluso, em matéria de assistência espiritual e religiosa, consagrados no artigo 11.º do diploma *sub judice*, destacam-se alguns que podem ser restringidos por razões de disciplina, ordem e segurança do estabelecimento prisional, nos termos da lei e ouvido, sempre que possível, o assistente respetivo, designadamente o direito a ser assistido em tempo razoável e o direito a praticar ou participar em atos de culto espiritual ou religioso¹²⁸.

Por último, a abordagem desta matéria não ficaria completa sem a referência ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais¹²⁹, o qual, para além de remeter expressamente para a Lei de Liberdade Religiosa e para o Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos

¹²⁶ Artigo 4.º do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais.

¹²⁷ Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/2009, de 23 de setembro.

¹²⁸ Cfr. n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais.

¹²⁹ O Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série – N.º 71 – 11 de abril de 2011.

Estabelecimentos Prisionais¹³⁰, contém vários preceitos diretamente relacionados com a questão em análise que cumpre, ainda que sumariamente, referir:

Desde logo, em sede de registo de ingresso do recluso, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, sobre a declaração de pretender um regime alimentar específico¹³¹ por razões religiosas, bem assim pretender assistência espiritual e religiosa.

Também, a alínea f) do n.º 3 do artigo 37.º, que permite ao recluso ter no espaço de alojamento publicações de conteúdo espiritual e religioso e objetos pessoais de culto espiritual e religioso¹³².

No âmbito dos direitos do recluso trabalhador, e nos termos do disposto na alínea a) do artigo 81.º, o recluso tem direito à não discriminação em função das suas convicções religiosas.

Finalmente, sobre as visitas familiares alargadas, dispõe o n.º 1 do artigo 112.º que o recluso, decorrido o prazo de seis meses após o ingresso, pode beneficiar deste tipo de visitas em data ou por motivo de particular significado humano ou religioso.

Voltaremos a abordar o Decreto-Lei n.º 252/2009, de 23 de setembro, a propósito da assistência religiosa nos Centros Educativos.

A assistência religiosa nos Centros Educativos

A assistência religiosa nos Centros Educativos, anteriormente regulada pelo Decreto-Lei n.º 345/85, de 23 de agosto¹³³, é hoje regulada pelo Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro, que aprova o Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos (RGDCE)¹³⁴, e pelo Decreto-Lei n.º 252/2009, de 23 de setembro¹³⁵. No entanto, pela sua

¹³⁰ Cfr. Artigo 101.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril.

¹³¹ Sobre a alimentação importa igualmente ter em conta o estabelecido no n.º 3 do artigo 45.º do mesmo regulamento:

“(…)3 – Na medida do possível, o estabelecimento prisional disponibiliza regimes alimentares específicos que respeitem as convicções religiosas ou filosóficas do recluso.(…)”.

¹³² De igual modo dispõe a alínea f) do n.º 2 do artigo 198.º, aplicável aos reclusos colocados em regime de segurança:

(…) f) Uma publicação de conteúdo espiritual ou religioso e objectos pessoais de culto espiritual e religioso que não constituam risco para a segurança;(…).

¹³³ Publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 193, de 23 de agosto de 1985.

¹³⁴ Publicado no *Diário da República*, 1.ª Série – A, n.º 292, de 20 de dezembro de 2000.

especial relevância no âmbito da matéria em apreço, importa igualmente considerar o que dispõe a Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que aprova a Lei Tutelar Educativa (LTE).

A LTE aplica-se a menores, com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, que pratiquem facto qualificado pela lei como crime. Este diploma e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro) constituem os textos fundamentais da reforma do Direito dos Menores. Este modelo de intervenção estadual junto de menores vem substituir o chamado modelo de proteção plasmado na Organização Tutelar de Menores (OTM) de 1978¹³⁶.

O internamento no âmbito e por causa de um processo tutelar educativo significa viver, temporariamente, numa instituição de onde, em princípio, não se sai quando se quer e onde não se pode fazer o que se quer, uma vez que nela têm de vigorar regras precisas, destinadas a assegurar a convivência ordenada, tranquila e em segurança de um grupo. Além disso, essa instituição pode ficar situada fora da localidade onde o menor reside e mesmo a uma distância considerável desta. Tudo isto faz com que o internamento constitua para o menor um corte, uma rutura com os seus hábitos quotidianos.

Não é possível, de forma credível, lograr ajudar o menor, despertando nele o respeito por valores eminentemente sociais, por direitos, liberdades e garantias de outrem, nem é possível exigir-lhe o cumprimento de deveres, sem ao mesmo tempo tornar evidente perante o menor, a cada momento, concretizando-o, o respeito que merecem os seus direitos. Estas preocupações agudizam-se em circunstâncias como as inerentes ao cumprimento do internamento em centro educativo e crescem exponencialmente com a agravação das restrições do seu regime de funcionamento. Daí a necessidade de afirmação do princípio do respeito pelos direitos pessoais e sociais do menor como pedra angular dessa difícil construção que é a sua educação para o respeito dos direitos de outrem, por ele violados¹³⁷.

¹³⁵ Publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 23 de setembro de 2009.

¹³⁶ Organização Tutelar de Menores – Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro.

¹³⁷ Sobre este aspeto, atente-se no que dispõe o art.º 159.º da LTE, sob a epígrafe *Socialização*: “1 – A actividade dos centros educativos está subordinada ao princípio de que o menor internado é sujeito de direitos e deveres e que mantém todos os direitos pessoais e sociais cujo exercício não seja incompatível com a execução da medida aplicada.

2 – A vida nos centros educativos deve, tanto quanto possível, ter por referência a vida social comum e minimizar os efeitos negativos que o internamento possa implicar para o menor e seus familiares, favorecendo os vínculos sociais, o contacto com familiares e amigos e a colaboração e participação das entidades públicas ou particulares no processo educativo e de reinserção social. (...)”

Mas já assim era antes da entrada em vigor da Lei supracitada. De facto, o Regulamento Geral de Orientação Pedagógica, Organização e Funcionamento dos Colégios de Acolhimento, Educação e Formação do Instituto de Reinserção Social (RGC), aprovado por despacho de 24 de julho, de 1997, da Presidente do Instituto de Reinserção Social, continha diversas disposições que denotavam a preocupação de aproximar a vida no colégio à vida familiar ou à vida social comum e de manter o menor em contacto com a vida fora do colégio. Com particular interesse para a matéria objeto do presente trabalho, destacamos o n.º 4 do artigo 18.º e o artigo 19.º, ambos do RGC, nos quais expressamente se recomendava que:

“As refeições devem respeitar os especiais requisitos religiosos e culturais do menor¹³⁸ e ser servidas em instalações adequadas, confortáveis e acolhedoras, de modo a favorecer a convivialidade e a aproximação, tanto quanto possível, à vida social comum.”

Hoje, sobre esta questão da alimentação, dispõe o n.º 3 do artigo 59.º do RGDCE que:

“(…) No fornecimento de refeições devem respeitar-se os especiais requisitos alimentares decorrentes de prescrição médica, bem como os impostos por confissão religiosa.”

Regressando ao que dispõe a LTE, nos seus n.ºs 1 e 2 do art.º 171.º reafirma-se (cfr. art.º 159.º, n.º 1) que o menor internado em centro educativo mantém todos os direitos que lhe estão legalmente reconhecidos e que não forem concretamente incompatíveis com a execução do internamento. Na alínea e) do n.º 3, reafirma-se, também, o direito do menor internado em centro educativo ao exercício dos seus direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais, na parte em que não sejam incompatíveis com o fim do internamento¹³⁹.

¹³⁸ Aspeto, por exemplo, especialmente importante para menores de confissão islâmica, em geral de famílias oriundas dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), em relação ao consumo de carne de porco.

¹³⁹ Artigo 171.º, da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro:

“Direitos

1 – Os menores internados em centro educativo têm direito ao respeito pela sua personalidade, liberdade ideológica e religiosa e pelos seus direitos e interesses legítimos não afectados pelo conteúdo da decisão de internamento.

2 – O internamento em centro educativo não pode implicar privação dos direitos e garantias que a lei reconhece ao menor, a menos que o tribunal expressamente os suspenda ou restrinja para protecção e defesa dos interesses deste.

3 – De acordo com o disposto no número anterior e com o tipo de internamento e respectivo regime, e nos termos regulamentares, o menor tem direito:

a)
b)

O conteúdo da própria decisão de internamento em centro educativo, para qualquer dos fins previstos no art.º 145.º da citada Lei, constitui já em si mesmo uma exceção ao direito à liberdade e à segurança, constitucionalmente garantido¹⁴⁰.

Assim, de acordo com o disposto n.º 1 do art.º 171.º da LTE, a execução de uma decisão de internamento em centro educativo tem de efetuar-se com respeito pela personalidade do menor, pela liberdade ideológica e religiosa e pelos direitos que a CRP e a lei lhe reconhecem e garantem, bem como pelos seus interesses legítimos, em tudo o que não tenha de ser necessariamente afetado pelo rigoroso cumprimento das normas legais que regulam aquela execução.

O cumprimento destas normas pode levar não à privação, mas apenas à compressão de alguns desses direitos, na estrita medida da incompatibilidade concreta do seu exercício com o cumprimento das normas reguladoras da execução do internamento. Para além disso, de acordo com o n.º 2 do citado preceito, a execução do internamento não pode implicar para o menor a privação de direitos e garantias que a lei lhe reconhece. Admite-se, contudo, que estes direitos e garantias possam, excecionalmente, ser suspensos ou limitados. Todavia, essa suspensão ou limitação apenas pode ser decidida, expressamente, pelo juiz, no caso de, em concreto, se revelar necessária para a proteção e defesa de interesses do próprio menor.

Assim, a admitida suspensão e limitação de direitos e garantias legalmente reconhecidos ao menor tem de ser temporária e durar apenas o tempo estritamente necessário para que aqueles interesses se mostrem suficientemente acautelados.

Sobre esta matéria, em sede das garantias da liberdade de religião durante o internamento em centro educativo, constava do Projeto de Lei Tutelar Educativa apresentado pela Comissão de Reforma da Legislação sobre o Processo Tutelar Educativo, a proposta que o diretor do centro devesse informar prontamente o tribunal sempre que considerasse que as práticas religiosas

c)

d)

e) *Ao exercício dos seus direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais, salvo quando incompatíveis com o fim do internamento;*

f)

g)

h)

i)”

¹⁴⁰ Cfr. os n.ºs 1, 2 e 3, alínea e), do art.º 27.º da CRP.

afetavam negativamente o processo educativo do menor. Tomemos como exemplo a seguinte factualidade: um menor cuja prática de uma determinada religião está patentemente a afetar a sua saúde, repercutindo-se negativamente, para além disso, no seu processo de aprendizagem escolar e profissional. Nestas circunstâncias, não podem, nem o médico, nem o psicólogo, nem o professor, nem o diretor do centro educativo, ou qualquer outro pessoal ao serviço daquele, proibir ao menor a continuação do exercício daquelas práticas, se estas não são concretamente incompatíveis, nem com o funcionamento, nem com a normal manutenção da tranquilidade e segurança na instituição. Compete, no entanto, ao centro educativo, no estrito cumprimento do dever de informação¹⁴¹, dar conhecimento ao tribunal da situação verificada, e este, de acordo com o disposto no referido art.º 171.º da LTE, avaliar a situação, podendo, ponderados os reais, atuais e concretos interesses do menor, restringir-lhe expressamente a prática de certos atos da sua confissão religiosa.

Refira-se, a este propósito, que a LTE¹⁴², garante o respeito pela liberdade de religião do menor durante o seu internamento em centro educativo de acordo com o disposto no art.º 41.º de CRP. Assim, os horários de atividades dos centros educativos devem ser elaborados e aprovados, contemplando períodos de modo a permitir, sempre que possível, que os menores internados pratiquem ou assistam à prática de atos da sua confissão religiosa, dentro ou fora do centro, conforme o regime de internamento em que se encontrem e de funcionamento do centro. A concretização desta forma de exercício da liberdade de religião assume maiores dificuldades e, por isso, requer maior atenção nos centros de regime fechado. Os menores internados em centros educativos de regime aberto ou semiaberto, na medida em que, em princípio, beneficiam respetivamente, de um mais ou menos amplo regime de saídas para participação em atividades diversas previstas no seu projeto educativo pessoal, têm maior oportunidade, fora do centro, com alguma regularidade, de praticar ou assistir à prática de atos da sua confissão religiosa.

¹⁴¹ Cfr. artigo 131.º, n.º 1, *in fine* da LTE.

¹⁴² O artigo 175.º da LTE dispõe que: “1 – Durante o internamento é respeitada a liberdade de religião do menor. 2 – O horário das actividades dos centros educativos deve permitir, sempre que possível, aos menores internados a prática da sua confissão religiosa.”

De notar que no regime anterior à LTE, ou seja, na vigência da OTM de 1978, nada se previa quanto a esta matéria. O que não impediu a confessionalidade exclusivamente católica da assistência religiosa nos estabelecimentos tutelares¹⁴³.

É só mais tarde, com o RGC e RGDCE, que, reconhecendo-se ao menor internado liberdade religiosa e de vida espiritual, se lhe permite que assista a serviços religiosos, que contacte com os representantes da sua confissão religiosa e que possa ter consigo livros e artigos do seu culto. Da mesma forma, estabelece-se que o menor não pode ser obrigado a participar em serviços religiosos ou de educação, aconselhamento ou doutrinação religiosa de culto diverso do seu e recomenda-se que sejam autorizadas visitas aos menores internados por parte de representantes do seu culto¹⁴⁴.

Por último, acresce sublinhar que, atenta a especial complexidade desta matéria, a que não é alheio o contexto em que estes direitos são ou podem ser exercidos, torna-se necessário que alguns dos diplomas regulamentares da LTE, em especial o Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, estabeleçam as formas e termos mediante os quais pode concretizar-se a liberdade de religião dos menores internados. De igual modo, cumpre a este propósito referir a aplicação, com as necessárias adaptações aos Centros Educativos, do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais, por força do disposto no seu artigo 18.º.

A assistência religiosa nas Forças Armadas e de Segurança

A religião mantém uma relação estreita com a guerra desde tempos imemoriais. Ao longo da História ocorreram várias alterações que afetaram o enquadramento da assistência religiosa no seio das Forças Armadas, a qual foi variando entre uma valência perfeitamente integrada na instituição militar e um tipo de apoio praticamente reduzido ao mínimo estritamente essencial, como veio a ocorrer no período a seguir à implantação da República¹⁴⁵.

¹⁴³ Cfr. o Decreto-Lei n.º 345/85, de 23 de agosto, sobre o estatuto e papel dos assistentes religiosos católicos dos referidos estabelecimentos.

¹⁴⁴ Cfr. os art.ºs 46.º e 55.º, n.º 2, do RGC e artigo 75.º do RGDCE.

¹⁴⁵ A secularização que o Estado sofreu a seguir à implantação da República teve consequências imediatas ao nível da atividade da Igreja em Portugal, a qual acabou por ver a sua liberdade de ação bastante restringida. O mesmo sucedeu ao nível da assistência religiosa nas Forças Armadas. Paulo Saraiva, na sua obra *Portugal, Estado Laico. Que Serviço de Assistência Religiosa para as Forças Armadas*, Edição do Instituto de Estudos

Mais recentemente, na década de 90, a assistência religiosa nas Forças Armadas foi regulada pelo Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de fevereiro¹⁴⁶, no qual é criado o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas. Este tinha por base um sistema de capelães plenamente incorporados na estrutura militar, verificando-se uma excessiva corresponsabilização administrativa e financeira estadual no exercício de funções estritamente religiosas, como sejam, designadamente, o sustento e a formação dos capelães e a elaboração de publicações auxiliares do seu ministério.

Importa, de igual modo, fazer aqui referência à Concordata de 2004, a qual, no art.º 17.º, n.º 1, estabelece que a “República Portuguesa garante o livre exercício da liberdade religiosa através da assistência religiosa católica aos membros das Forças Armadas e de Segurança que a solicitarem, e bem assim através da prática dos respectivos actos de culto.”

Mais estatui o n.º 2 do citado normativo que a “Igreja Católica assegura, nos termos do direito canónico e através da jurisdição eclesiástica de um ordinário castrense, a assistência religiosa aos membros das Forças Armadas e de Segurança que a solicitarem.”

Assim, nas Forças Armadas e Forças de Segurança portuguesas existe um corpo de 30 capelães no ativo¹⁴⁷, comandados por um Bispo, D. Januário Torgal Ferreira. O Bispo tem a patente de Major-General e é nomeado pela Santa Sé.

Como se referiu, para além da existência de capelães nas Forças Armadas¹⁴⁸ existem, também, nas Forças de Segurança – Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR)¹⁴⁹. Atualmente são três os capelães da GNR e um da PSP.

Tomando como exemplo a GNR, facilmente se verifica, ao longo do tempo, a existência de uma forte ligação à Igreja Católica. Assim, para além de a assistência religiosa ser exclusivamente católica, podemos ainda encontrar na anterior orgânica desta Força de

Superiores Militares, Lisboa, 2003, afirma que “vindo da monarquia, o Corpo de Capelães viu sucessivamente as acções limitadas, ao ponto de apenas poder exercer o seu sacerdócio nos momentos de culto.”

¹⁴⁶ Publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 26 de fevereiro de 1991, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/97, de 6 de março.

¹⁴⁷ Fonte: Capelão-Mor da GNR, Coronel Agostinho Freitas – 23 de julho de 2013.

¹⁴⁸ As orgânicas dos três ramos das Forças Armadas – Exército, Força Área e Marinha – anteriores a 2009 contemplavam a existência de Chefias de Serviço de Assistência Religiosa.

¹⁴⁹ Na Guarda Nacional Republicana, a Chefia do Serviço de Assistência Religiosa é criada, e surge pela primeira vez, no art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 333/83, de 14 de julho.

Segurança¹⁵⁰ disposições que claramente apontavam naquele sentido¹⁵¹. Veja-se, a título meramente exemplificativo, o que dispunha o artigo 14.º, n.º 2, da referida orgânica, sob a epígrafe “Datas comemorativas”, o qual estabelecia que, para além do dia 3 de Maio, Dia da Guarda Nacional Republicana, evocativo da data da sua criação em 1911, é “também, consagrado o dia 16 de Julho à padroeira da Guarda Nacional Republicana, Nossa Senhora do Carmo”¹⁵².

As missões prioritárias da Chefia do Serviço Religioso da GNR não alteraram muito desde a sua consagração no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 333/83, de 14 de julho. Nos termos do disposto no artigo 76.º da anterior orgânica da GNR, competia àquela Chefia do Serviço Religioso “assegurar a assistência religiosa ao pessoal, bem como aos seus familiares, e colaborar na acção formativa dos militares, especialmente no aspecto moral, cultural e social.”

É assim que, essencialmente no contexto das missões internacionais, a assistência religiosa aos militares tem tido um papel de maior destaque, sendo também onde a procura daqueles serviços é igualmente maior.

Pesam nessa circunstância fatores como o elevado risco de vida a que se encontram expostos os militares, o afastamento do país de origem e consequentemente das suas famílias e amigos, bem como de outros fatores de ordem psicossocial¹⁵³.

Várias têm sido as reflexões empreendidas na doutrina, designadamente na portuguesa, sobre a questão dos capelães militares *versus* capelães civis. A origem dos capelães militares em Portugal remonta aos anos 50, aquando do início da assistência religiosa no Exército, e deve-se à ação do Pe. Arnaldo Duarte, tendo parecido conveniente que os capelães fossem graduados militares, envergando a farda militar. Aliás, já a Concordata de 1940 o tinha preconizado.

¹⁵⁰ Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de junho, aditado e alterado, respetivamente, pelos Decretos-Lei n.ºs 298/94, de 24 de novembro e 15/2002, de 29 de janeiro.

¹⁵¹ A atual orgânica da GNR, aprovada pela Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série – N.º 213 – 6 de novembro de 2007, já não contém normas com este conteúdo.

¹⁵² Ver Anexo 1. – Cópia da Breve Papal de Consagração de Nossa Senhora do Carmo como Padroeira da Guarda Nacional Republicana.

¹⁵³ Exemplos do que acaba de se referir são as ações desenvolvidas pelos capelães da GNR nas relativamente recentes missões desta Força de Segurança no Iraque e em Timor.

As razões da graduação em oficiais eram fundamentalmente com vista à remuneração e às regalias, e também porque se via mais conveniente para a eficácia do seu serviço pastoral. As razões pastorais apontadas para a graduação dos capelães militares são as seguintes: que os militares sintam os capelães mais próximos de si; e que os capelães estejam integrados no meio militar.

Em todo o caso, sempre se dirá criticamente que estas condições são suscetíveis de serem alcançadas sem a graduação militar.

Esta solução mereceu várias críticas por parte de alguns autores, destacando, pela dureza das palavras, o constitucionalista VITAL MOREIRA, que afirmou dever “terminar de uma vez por todas a bizarra figura dos capelães designados e remunerados pelo Estado, como funcionários públicos. No caso das forças armadas, o responsável católico pela assistência religiosa tem mesmo uma patente de oficial, o que consubstancia a mais inadmissível promiscuidade entre o Estado e a religião.”¹⁵⁴

Em sentido contrário, defendendo a compatibilização daquele sistema com a liberdade religiosa erigida por força de imperativos constitucionais, MANUEL BRAGA DA CRUZ, ex-Reitor da Universidade Católica, refere que a “existência de um quadro de capelães não é incompatível com a liberdade religiosa.”¹⁵⁵

No que concerne à assistência religiosa prestada a membros de outras religiões, tendo como referência o período de vigência do Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de fevereiro, pode afirmar-se que, na prática, não há registo da existência de problemas, quer pelo espírito de respeito pela liberdade religiosa dos capelães do Ordinariato Castrense, quer pelo reduzido número de membros de outras religiões (evangélicos, muçulmanos, judeus, hindus, etc.)¹⁵⁶.

¹⁵⁴ Artigo publicado por VITAL MOREIRA no jornal *Público* de, terça-feira, 25.09.2007.

¹⁵⁵ BRAGA DA CRUZ, Manuel, “Relação Estado-igreja vive «momentos difíceis», *TSF online*, 15/04/2008, http://tsf.sapo.pt/online/imprimir/interior.asp?id_artigo=TSF1900793&seccao=portugal, consultada em 15/04/2008.

¹⁵⁶ Neste sentido, Paulo Saraiva, com base no levantamento efetuado, plasmado na sua obra *Portugal, Estado Laico. Que Serviço de Assistência Religiosa para as Forças Armadas*, Edição do Instituto de Estudos Superiores Militares, Lisboa, 2003, conclui que nenhuma das religiões para além da católica tem expressão significativa no seio das Forças Armadas.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/2009, de 23 de setembro¹⁵⁷, que revogou os Decretos-Lei n.ºs 93/91, de 26 de fevereiro e 54/97, de 6 de março, opera-se a extensão às forças de segurança (GNR e PSP) da regulamentação da assistência religiosa, que abrangia apenas os três ramos das Forças Armadas. Mas, porventura mais significativo que este alargamento do âmbito de aplicação, releva o facto de o diploma em apreço estar já adaptado à Lei da Liberdade Religiosa e respeitar a laicidade do Estado, regulando as condições em que a Igreja Católica e as outras confissões religiosas podem prestar apoio religioso aos seus crentes, como já referido, nos ramos militares e nas forças de segurança.

Assim, a assistência religiosa aos membros das Forças Armadas e das Forças de Segurança é atualmente assegurada, através do Serviço de Assistência Religiosa (SA), por capelães (militares e civis), estruturando-se da seguinte forma:

– Capelania-Mor;

– Centros de Assistência Religiosa (Armada, Exército, Força Aérea, GNR e PSP).

A Capelania-Mor¹⁵⁸ é um órgão de natureza inter-religiosa, composta por um capelão-chefe (um por cada confissão professada), por capelães-adjuntos (que coordenam os Centros de Assistência Religiosa das respetivas confissões em cada ramo das Forças Armadas e em cada Força de Segurança), e pelo Conselho Consultivo de Assistência Religiosa¹⁵⁹.

Os Centros de Assistência Religiosa¹⁶⁰ asseguram, sob a coordenação dos capelães-adjuntos, a assistência nos respetivos ramos das Forças Armadas e nas Forças de Segurança.

No que concerne aos regimes de vinculação e de exercício, constata-se a existência de um regime misto, ou seja, a coexistência de capelães militares e civis¹⁶¹, com formas de recrutamento distintas. Por um lado, o recrutamento ao abrigo do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, do Estatuto dos Militares da GNR ou do Estatuto do Pessoal Policial da

¹⁵⁷ Publicado no *Diário da República*, 1.ª série – N.º 185 – 23 de setembro de 2009.

¹⁵⁸ Cfr. Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 251/2009, de 23 de setembro.

¹⁵⁹ O Conselho Consultivo de Assistência Religiosa, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 251/2009, de 23 de setembro, é um órgão de natureza inter-religiosa, para acompanhamento dos assuntos de assistência nas Forças Armadas e nas Forças de Segurança, e tem como atribuições, entre outras, a avaliação das necessidades de assistência nos ramos das Forças Armadas e Forças de Segurança, estimar as necessidades globais de capelães em função dos acordos celebrados entre o Estado e igrejas ou comunidades religiosas.

¹⁶⁰ Cfr. Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 251/2009, de 23 de setembro.

¹⁶¹ Cfr. Artigo 10.º Decreto-Lei n.º 251/2009, de 23 de setembro.

PSP, em regime de voluntariado (RV) ou em regime de contrato (RC), por outro, o recrutamento com recurso ao contrato de trabalho em funções públicas, a tempo completo, ou parcial, por tempo determinado ou determinável, ou prestação de serviços.

No que respeita a graduações ou equiparações (consoante a sua condição militar ou civil) o Capelão-Mor é graduado ou equiparado, consoante os casos, no posto de Contra-Almirante, Major-General ou Superintendente-Chefe e os Capelães-Adjuntos são graduados ou equiparados, também consoantes os casos, no posto de Capitão de Mar-e-Guerra, Coronel ou de Intendente.

À semelhança do estatuído noutros diplomas, alguns deles supracitados neste trabalho, o legislador optou aqui, também, por manter o estatuto jurídico dos capelães nomeados ao abrigo da legislação anteriormente em vigor, *in casu*, o Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/97, de 6 de março, extinguindo-se, à medida que vagarem, os respetivos lugares no quadro.

4.3.2. Em Espanha

A assistência religiosa nos hospitais

Fazendo eco da doutrina maioritária, diremos que é precisamente no âmbito hospitalar que a questão da assistência religiosa se coloca com maior acuidade e intensidade. Tal deve-se, naturalmente, à situação de maior fragilidade e sofrimento em que se encontram os doentes, potenciando neles o sentimento religioso.

Para os doentes que professem a fé católica e estejam internados em hospitais públicos, a assistência religiosa é garantida através de convénios Igreja-Estado, realizados ao abrigo do art.º 4.º do Acordo de Assuntos Jurídicos de 1979. Trata-se, como refere MARIANO LÓPEZ ALARCÓN, de um sistema baseado num Acordo-macro que permite combinar um Acordo de

âmbito nacional com outros que os responsáveis dos diversos serviços regionais e locais de saúde pública vão celebrando com as competentes autoridades eclesiais¹⁶².

Importa, portanto, a este propósito, referir, por um lado, o Acordo sobre assistência religiosa em centros hospitalares do sistema sanitário público, aplicável quer aos serviços de saúde da Administração Geral do Estado, quer aos das Comunidades Autónomas e das Províncias, Autarquias e demais Administrações intracomunitárias, de acordo com a organização e competências estabelecidas na Lei Geral de Sanidade (Lei 14/1986, de 25 de abril) e na Lei de Coesão e Qualidade do Sistema Nacional de Saúde (Lei 16/2003, de 28 de Maio). E, por outro, referir o Convénio celebrado entre o Instituto Nacional de Saúde (INSALUD) e a Conferência Episcopal espanhola, a 23 de Abril de 1986, na medida em que concretiza o primeiro na aplicação das suas disposições aos católicos internados nos centros hospitalares públicos dependentes do Instituto Nacional da Saúde (INSALUD).

De acordo com o regime ali previsto, é criado nos referidos centros um serviço de assistência religiosa católica, a cargo de um ou mais sacerdotes, cujo vínculo à Administração (relação jurídica de incorporação) será o contrato laboral, ou um convénio com o Ordinário do lugar (responsável eclesial local), que terá uma natureza não laboral, mas meramente administrativa ou civil. Este serviço de assistência religiosa ficará na dependência da gerência ou direção do centro hospitalar, que disponibilizará locais adequados e os recursos necessários para a prestação da assistência.

Quanto aos doentes das demais confissões religiosas, reconhece-se, genericamente, no art.º 2.º, n.º 3, da LOLR, o direito à assistência religiosa, matéria que está vertida nos art.ºs 9.º dos Acordos de cooperação celebrados com as religiões evangélica, judia e islâmica.

Nestes casos vigora o sistema de livre acesso, de modo que, uma vez obtida a necessária autorização do centro hospitalar, a prestação da assistência religiosa terá lugar independentemente de quaisquer limites horários.

¹⁶² Cfr. ALARCÓN, Mariano López, “Tutela de la Libertad Religiosa”, in VV.AA., *Derecho Eclesiástico del Estado Español*, Pamplona, EUNSA, 6.ª edición, 2007, p. 265.

Por último, importa assinalar que não há um regime específico de assistência religiosa a doentes de cultos minoritários sem Acordos de cooperação, pelo que recaem na alçada do regime geral de liberdade e não discriminação estabelecido no art.º 2.º, n.º 3 da LOLR.

A assistência religiosa nas prisões

No ordenamento jurídico espanhol os diplomas e normas em vigor sobre a assistência religiosa penitenciária são a LOLR, a Lei Orgânica Geral Penitenciária (LOGP)¹⁶³ e o Real Decreto 190/1996, de 9 de fevereiro, que aprova o Regulamento Penitenciário. No âmbito da regulação bilateral, refira-se, também, os Acordos de Cooperação celebrados com a Santa Sé e com as três minorias religiosas que em 1992 assinaram os respetivos Acordos de Cooperação.

Inicialmente concebido e desenvolvido com carácter exclusivo para os reclusos católicos¹⁶⁴, como salienta AINHOA GUTIÉRREZ BARRENENGOA, “por um colectivo de ministros do culto que, com o estatuto de funcionários, constituíam o designado Corpo de Capelães das Prisões, a assistência religiosa, no que aos centros penitenciários respeita, está consagrada para todos os reclusos, qualquer que seja a sua opção religiosa, na Lei Orgânica Geral Penitenciária, de 26 de Setembro de 1979.”¹⁶⁵

A referida Lei Orgânica, no seu art.º 54.º, dispõe que “a Administração garantirá a liberdade religiosa dos internos e facilitará os meios para que a dita liberdade possa exercer-se.”

Ora, estes deveres do Estado encontram-se regulados no citado Regulamento Penitenciário, aprovado pelo Real Decreto 190/1996, de 9 de fevereiro¹⁶⁶, que, por sua vez, remete para o estabelecido nos acordos celebrados pelo Estado Espanhol com as diferentes confissões religiosas¹⁶⁷.

¹⁶³ Lei Orgânica 1/1979, de 26 de setembro, modificada pela Lei Orgânica 6/2003, de 30 de junho.

¹⁶⁴ O modelo de integração cessou a 1 de janeiro de 1994, tendo sido substituído pelo modelo de concertação previsto no Acordo de 1993, publicado por Ordem de 24 novembro de 1993.

¹⁶⁵ BARRENENGOA, Ainhoa Gutiérrez, “La Asistencia Religiosa”, in VV.AA., *Derecho Eclesiástico*, Madrid, Editorial Dykinson, 2004, 193.

¹⁶⁶ Veja-se, a este propósito, o que dispõe o art.º 226.º, n.º 1, do mencionado Real Decreto: “em todos os Centros penitenciários proporcionar-se-á aos reclusos uma alimentação convenientemente preparada, que deve responder às exigências dietéticas da população penitenciária e às especificidades de idade, saúde, trabalho, clima, costumes e, na medida do possível, convicções pessoais e religiosas.”

¹⁶⁷ O Regulamento Penitenciário dedica apenas um artigo à assistência religiosa. Trata-se do art.º 230.º.

Significa isto que, no caso dos católicos, as tarefas assistenciais consistirão na execução dos serviços religiosos nos estabelecimentos prisionais, bem como a lecionação do ensino religioso e a assistência espiritual individualizadas, enquanto que, no que concerne às demais confissões religiosas, aplicar-se-á o sistema de livre acesso sem limitações de horário.

Sistematizando e procurando clarificar o sistema agora descrito, podemos distinguir entre duas situações: a assistência religiosa prestada a reclusos católicos¹⁶⁸ e a assistência religiosa prestada a reclusos que professem outras religiões. Dentro desta última, importa ainda considerar a assistência religiosa prestada a membros das confissões que têm Acordos de Cooperação com o Estado, a prestada aos membros das confissões que apenas se encontram inscritas no RER e, por último, a assistência religiosa prestada a membros de outros grupos confessionais que não se encontram em nenhuma das situações anteriormente referidas.

Assim, os reclusos que sejam membros de confissões sem Acordos de Cooperação, mas que se encontrem inscritas no RER, têm de igual modo reconhecido no art.º 230.º, n.º 1, do Regulamento Penitenciário, direito a dirigir-se à sua confissão religiosa para receber assistência espiritual e, embora não decorra expressamente da norma referida, parecem ter o livre acesso ao estabelecimento dos respetivos ministros de culto, devidamente acreditados, com sujeição às regras e aos regulamentos internos de cada estabelecimento.

Quanto à assistência a membros de outros grupos religiosos ou confissões que não se encontrem inscritas no RER, nada se prescreve especificamente a este propósito. Assim, é-lhes aplicável o art.º 2.º, n.º 1.º, alínea b), da LOLR, no qual se reconhece o direito à assistência religiosa, e em que o Estado se obriga a facultar os meios para que o referido direito tenha concretização prática. Ou seja, se um recluso dirige à direção do estabelecimento um pedido de assistência religiosa, esta deverá, no mínimo, providenciar para que aquele possa comunicar com o ministro do seu culto, nos termos previstos no art.º 49.º n.º 5, do Regulamento Penitenciário. No que tange à celebração de rituais, deverá atender-se às limitações estabelecidas no art.º 230.º, n.º 3, do mesmo regulamento, ou seja, às disponibilidades orçamentais, à segurança e funcionamento do estabelecimento e aos direitos fundamentais dos restantes reclusos.

¹⁶⁸ A assistência religiosa prestada a reclusos católicos rege-se pelo Acordo sobre assuntos jurídicos, de 3 de janeiro de 1979. O desenvolvimento das normas ali contidas operou-se através do Acordo sobre assistência religiosa católica em estabelecimentos penitenciários, assinado a 20 de maio de 1993, pelo Ministro da Justiça e o Presidente da Conferência Episcopal espanhola.

A assistência religiosa nos centros assistenciais

A primeira constatação a fazer é a de que existe uma considerável variedade de estabelecimentos públicos que prestam assistência social (para dar resposta a problemas sociais como a pobreza, toxicodependência, delinquência, terceira idade, etc.), os quais se encontram integrados nas várias Administrações Públicas. Assim, e face à diversidade acabada de referir, o sistema existente para garantir a prestação de assistência religiosa nestes estabelecimentos baseia-se na celebração de acordos. Este sistema aplica-se, fundamentalmente, à Igreja Católica, já que a maioria das solicitações dos utentes ali internados provém de católicos.

Quanto às restantes religiões, elas seguem o padrão do modelo de livre acesso, aplicando-se-lhes os respetivos Acordos de 1992.

Para os membros de outros cultos sem Acordos é-lhes garantido o direito à assistência religiosa constitucionalmente consagrado, designadamente, através das decisões tomadas pelos diretores dos respetivos estabelecimentos. Assim, e no que tange a este tipo de confissões religiosas, segue-se o mesmo regime de assistência religiosa praticado nos estabelecimentos hospitalares.

A assistência religiosa nas Forças Armadas

Tivemos já oportunidade de nos referirmos, em termos muito gerais, à assistência religiosa nas Forças Armadas espanholas. Importa agora precisar o seu enquadramento legal ou regulamentar.

A assistência religiosa nas Forças Armadas é regulada pela Lei 17/1999, de 18 de maio (disposição final 4.ª) e pelo Real Decreto 1145/1990, de 7 de setembro, declarado em vigor por força do Real Decreto 213/2003, de 21 de fevereiro, com exceção do seu art.º 12.º, ao qual se confere nova redação.

Aos diplomas citados acresce mencionar a Ordem do Ministério da Defesa de 20.XII.2000, as Reais Ordenanças de cada um dos três ramos¹⁶⁹ e os Acordos, igualmente citados, celebrados pelo Estado com a Igreja Católica, Federação de Entidades Evangélicas de Espanha (FERED), Federação de Comunidades Israelitas de Espanha (FCI) e com a Comissão Islâmica de Espanha (CIE).

O Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, na dependência da Subsecretaria de Defesa, criado pelo Real Decreto 1145/1990, de 7 de setembro, é concebido como um serviço geral de assistência religiosa aos membros de todas as confissões religiosas legalmente constituídas. “Os ministros religiosos afectos a este serviço não têm a condição de militares, devendo exercer as suas funções com respeito pelo direito constitucional de liberdade religiosa e culto.”¹⁷⁰

Analisemos, com um pouco mais de detalhe, os aspetos mais relevantes do regime legal aplicável à assistência religiosa nas Forças Armadas aos membros da Igreja Católica, cotejando com o previsto para a assistência religiosa aos membros de outras confissões religiosas.

O primeiro aspeto a ter em conta respeita à chamada incorporação e estatuto dos ministros de culto católicos. Há, basicamente, duas modalidades de relação dos serviços profissionais a considerar: uma de carácter permanente e outra com carácter temporário.

Detenhamo-nos na primeira delas (vinculação com carácter de permanência).

Para que possa ter acesso ao vínculo de permanência é, desde logo, necessário a verificação de um requisito: O candidato deverá ter prestado serviço com carácter temporário, pelo menos, por um período de três anos.

Necessário se torna, de igual modo, que o candidato preencha as condições fixadas nas convocatórias e supere as provas propostas pelo Arcebispado castrense e estabelecidas pelo Ministério da Defesa.

¹⁶⁹ Cfr. Real Decreto 96/2009, de 6 de fevereiro, que aprova as Reais Ordenanças para as Forças Armadas.

¹⁷⁰ ALARCÓN, Mariano López, “Tutela de la Libertad Religiosa”, in VV.AA., *Derecho Eclesiástico del Estado Español*, Pamplona, EUNSA, 6.ª edición, 2007, p. 257.

Os ministros de culto católico, com vínculo permanente, com mais de vinte e cinco anos de serviço terão o posto de coronel. Os que tiverem mais de quinze anos de serviço terão o posto de tenente-coronel, designando-se os demais por comandante.

Ora, considerando a natureza e características do seu estatuto pessoal, podemos afirmar que o mesmo se apresenta como sendo misto: militar e civil.

Senão vejamos, a atribuição de postos e o regime retributivo regem-se por normas próprias do pessoal militar (embora com as necessárias adaptações), as situações de natureza administrativa e o regime disciplinar são regulados de forma idêntica à dos funcionários da Administração do Estado.

Quanto à segunda modalidade mencionada (acesso com carácter não permanente), a qual pode ser qualificada como uma relação de serviços profissionais de carácter temporário, concretiza-se mediante a assinatura de um compromisso, com a duração máxima de oito anos, e rescindível no termo de cada ano, a pedido do próprio ou por iniciativa do Arcebispado castrense.

Os ministros de culto católico com vínculo não permanente ou temporário terão o posto de capitão.

Não serão membros do Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas os sacerdotes e religiosos designados pelo Arcebispado castrense como sacerdotes colaboradores a tempo parcial e serão retribuídos a título de gratificação. Também a eles não se lhes aplicam as normas estatutárias específicas do pessoal afeto ao Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, nem terão quaisquer relações ou vínculos de carácter laboral com a Administração Geral do Estado, ficando adstritos ao Arcebispado castrense com vínculos exclusivamente canónicos e pastorais.

Relativamente à assistência religiosa nas Forças Armadas aos membros de outras confissões religiosas, importa aqui distinguir os militares evangélicos, judeus ou muçulmanos dos militares que professam outras religiões. De facto, os militares evangélicos, judeus ou muçulmanos que pretendam receber assistência religiosa podem fazê-lo, em conformidade com o estabelecido nos Acordos celebrados entre o Estado espanhol e, respetivamente, a

Federação de Entidades Evangélicas de Espanha (FERED), Federação de Comunidades Israelitas de Espanha (FCI) e com a Comissão Islâmica de Espanha (CIE), nos quais se estipula que a assistência religiosa será assegurada por ministros de culto designados pelas respetivas igrejas ou comunidades e permitida pelas autoridades do Exército.

Verifica-se, assim, que nestes casos não há incorporação no Serviço de Assistência Religiosa, ocorrendo apenas uma mera autorização das respetivas autoridades militares, que se estenderá à correspondente acreditação a efetuar relativamente às designações (dos ministros de culto) feitas pelas respetivas igrejas ou comunidades religiosas.

Os demais militares, se desejarem, poderão receber assistência religiosa de ministros de culto das igrejas, confissões ou comunidades religiosas inscritas no Registo de Entidades Religiosas.

4.4. A natureza e fundamento constitucional do direito à assistência religiosa

Da análise efetuada aos ordenamentos jurídicos português e espanhol podemos afirmar que a assistência religiosa, quer como direito, quer como garantia positiva, encontra a sua fundamentação no direito à liberdade religiosa.

Um direito que implica para o Estado um triplo dever jurídico, a saber: respeito, garantia e promoção.

O primeiro dos deveres (respeito) pressupõe uma determinada atitude por parte dos poderes públicos, que se traduz numa atividade negativa ou de abstenção, no sentido de não se imiscuir no exercício do presente direito (direito à liberdade religiosa)¹⁷¹.

O segundo dever (garantia) concretiza-se nas atividades que o Estado deve tomar com a finalidade de proteger o direito à liberdade religiosa, adotando as medidas necessárias (administrativas, legislativas ou judiciais) para permitir aos indivíduos o exercício livre do

¹⁷¹ Ver a este propósito a especial proteção que o Tribunal Constitucional espanhol prestou à vertente negativa da liberdade religiosa, salientando que “o direito de liberdade religiosa, na sua vertente negativa, garante a liberdade de cada pessoa de decidir em consciência se deseja ou não tomar parte em actos de (...) natureza religiosa e cultural” – STC 177/1996, de 11 de novembro (Fundamento Jurídico 10), e no mesmo sentido a STC 101/2004, de 2 de junho (Fundamento Jurídico 4).

direito, assim como as que evitem a sua violação por parte dos poderes públicos ou de terceiros.

O terceiro dever (promoção) prende-se com o princípio da igualdade. Consiste o mesmo em possibilitar o exercício efetivo da liberdade religiosa às pessoas objeto da referida garantia, que, a não se verificar, veriam o seu direito cerceado. Trata-se, pois, de situações em que os indivíduos veem limitada a sua liberdade de atuação, de modo que se os poderes públicos não assegurarem aos interessados o exercício de determinados direitos de liberdade, estes, por si mesmos, não os poderiam exercer.

Como vimos em momento anterior, o Estado não presta a assistência religiosa, que é uma atividade própria das respetivas confissões. Os poderes públicos limitam-se a disponibilizar os recursos de apoio necessários para que os internados nos centros públicos possam superar as limitações e dificuldades para se relacionarem com os seus ministros religiosos e assistir a atos de culto, atendendo ao mandato constitucional de “promover as condições para que a liberdade e a igualdade do indivíduo e dos grupos em que se integra sejam reais e efectivas” (art.º 9.º, n.º 2 da CE).

O fundamento da assistência religiosa é, por conseguinte, a promoção da liberdade e da igualdade religiosas para que não se produzam situações discriminatórias entre os fiéis de uma ou mais confissões, ou entre fiéis da mesma confissão, no que concerne à cooperação dos poderes públicos para facilitar a assistência religiosa dos internados em determinados centros.

Pelo que, nas palavras de JOSÉ MAZARIO, daqui se infere que “a finalidade de prestar assistência religiosa nos recintos públicos encontra o seu fundamento na consecução e aplicação real e efectiva no direito fundamental à liberdade religiosa.”¹⁷²

¹⁷² MAZARIO, José, *Laicidad del Estado y Asistencia Religiosa en Centros Docentes*, Madrid, Dykinson, 2002, p. 100.

5. CONCLUSÕES

As considerações e conclusões tidas como pertinentes foram já enunciadas ao longo do trabalho. Assim, neste capítulo, procurar-se-á sobretudo efetuar a respetiva síntese e sumariar os aspetos essenciais do trabalho que se desenvolveu, a saber:

- Com base nos dados estatísticos recolhidos e analisados, conclui-se que de 1991 a 2011 aumentou em Portugal o número de crentes que assumiram a sua fé quando questionados pelo INE.

- A análise efetuada aos quatro últimos recenseamentos (1981, 1991, 2001 e 2011) revela o aumento da população pertencente ao universo minoritário no seu conjunto, indiciando ainda uma diversificação desse mesmo universo. A par dos novos movimentos e das novas organizações religiosas que têm vindo a engrossar categorias como «outros cristãos» e «outros não cristãos», assiste-se a um crescimento continuado da comunidade muçulmana e de um dos mais antigos ramos do cristianismo, como é o caso da Igreja Ortodoxa.

A população protestante e evangélica representa, no seu todo, uma maioria dentro das minorias religiosas.

- Cada vez menos se pode efetuar uma formulação em termos de relação Estado e Igreja e cada vez mais fará sentido gizar o problema em termos das relações entre Estado e religiões.

- O direito à assistência religiosa em estabelecimentos públicos encontra o seu fundamento na consecução e aplicação real e efetiva no direito fundamental à liberdade religiosa e visa a promoção da liberdade e da igualdade religiosas para que não se produzam situações discriminatórias entre os fiéis de uma ou mais confissões, ou entre fiéis da mesma confissão, no que concerne à cooperação dos poderes públicos para facilitar a assistência religiosa dos internados em determinados centros.

- Sem plena liberdade religiosa, em todas as suas dimensões – compatível com diversos tipos jurídicos de relações das confissões religiosas com o Estado –, não há plena liberdade cultural, nem plena liberdade política. Assim como, em contrapartida, onde falta a liberdade política, a normal expansão da liberdade religiosa fica comprometida ou ameaçada.

- Conclui-se, também, que o processo de laicização em Portugal, apesar dos significativos avanços, ainda tem um longo caminho a trilhar e o catolicismo permanece, pelo menos enquanto referência identitária, hegemónico.
- O ordenamento jurídico espanhol é dos poucos, nos sistemas europeus, em que, desde cedo, se verificou o estabelecimento de relações de cooperação por acordo entre o Estado e os organismos representativos do Islão. Verifica-se, no entanto, em diversos âmbitos, um défice de regulamentação legislativa em relação às confissões não católicas dotadas de acordo com o Estado.
- Uma derradeira ilação legítima de retirar é que a evolução das ideias e das realidades sociais e jurídicas nos Estados Ocidentais conduz a uma clara opção aconfessional. É o melhor modelo possível numa sociedade democrática moderna.

BIBLIOGRAFIA

- ADRAGÃO, Paulo Pulido, *A Liberdade Religiosa e o Estado*, Coimbra, Livraria Almedina, 2002.
- , *Levar a Sério a Liberdade Religiosa – Uma Refundação Crítica dos Estudos Sobre Direito das Relações Igreja-Estado*, Coimbra, Edições Almedina, 2012.
- ALARCÓN, Mariano López, Tutela de la Libertad Religiosa. In VV.AA., *Derecho Eclesiástico del Estado Español*, Pamplona, EUNSA, 6.ª ed., 2007.
- , Asistencia Religiosa. In VV.AA., *Derecho Eclesiástico del Estado Español*, Pamplona, EUNSA, 6.ª ed., 2007.
- ANTON, Maria Moreno, *El Principio de Igualdad en la Asistencia Religiosa a las Fuerzas Armadas*, Salamanca, Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, 1989.
- ARRUTY, José Ángel Fernández, Las Confesiones Religiosas. In VV.AA., *Derecho Eclesiástico*, Madrid, Editorial Dykinson, 2004.
- BARRENENGOA, Ainhoa Gutiérrez, La Asistencia Religiosa. In VV.AA., *Derecho Eclesiástico*, Madrid, Editorial Dykinson, 2004.
- BASTOS, Susana Pereira *et al.*, Filhos Diferentes de Deuses Diferentes. Manejos da Religião em Processos de Inserção Social Diferenciada: Uma abordagem Estrutural-dinâmica, acedido em http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/Estudos%20OI/Estudo_OI_17.pdf.
- BELDARRAIN, Javier Larena, Los Principios Informadores del Derecho Eclesiástico Español. In VV.AA., *Derecho Eclesiástico*, Madrid, Editorial Dykinson, 2004.
- , El Derecho Fundamental de Libertad Religiosa. In VV.AA., *Derecho Eclesiástico*, Madrid, Editorial Dykinson, 2004.

BELDARRAIN, Javier Larena/ARRUTY, José Ángel Fernández, Concepto y Fuentes del Derecho Eclesiástico Español. In VV.AA., *Derecho Eclesiástico*, Madrid, Editorial Dykinson, 2004.

BRAGA DA CRUZ, Manuel, Relação Estado-igreja vive «momentos difíceis». *TSF online*, 15/04/2008,
http://tsf.sapo.pt/online/imprimir/interior.asp?id_artigo=TSF1900793&seccao=portugal,
consultada em 15/04/2008.

CALVO-ÁLVAREZ, J., *Los Principios del Derecho Eclesiástico en las Sentencias del Tribunal Constitucional*, Pamplona, Navarra Gráfica Ediciones, 1999.

CANAS V., Estado y Iglesia en Portugal. In ROBBERS, G., (Ed.) en colaboración con el CONSORCIO EUROPEO PARA EL ESTUDIO DE LAS RELACIONES ESTADO-IGLESIA, *Estado e Iglesia en la Unión Europea*, Madrid/Baden Baden, Facultad de Derecho, Universidad Complutense, Servicio Publicaciones/Nomos Verlagsgesellschaft, 1996.

CANOTILHO, J.J. Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I Vol., Coimbra, 1988.

—, Anotações, art.º 41.º, VI. In *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 1993.

D'AVACK, Pietro A., Concordato ecclesiastico. In *Enciclopédia del Diritto*, VIII, Milano, Giuffrè.

DE LA HERA, Alberto, Las Relaciones Estado-Confesiones en la Constitución Española de 1978 y en la Ley de Libertad Religiosa de 1980. In *A Religião no Estado Democrático*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2007.

DE LUCA, L. Assistenza religiosa. In *Enciclopédia del Diritto*, Vol, III.

FALCÃO, Miguel, *A Assistência Religiosa nas Forças Armadas e de Segurança. Legislação civil e canónica de 1940 a 2004*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2008.

- FERRARI, Silvio, Le droit européen en matière religieuse et ses conséquences pour les sectes. In CHAMPION, Françoise e COHEN, Martine (Dir.), *Sectes et Démocratie*, Paris, Seuil, 1999, p. 370.
- GOMES, M. Saturnino da Costa, O Direito Eclesiástico do Estado. In *O Direito Concordatário: natureza e finalidades*, Universidade Católica Editora Unipessoal, Lda., Lisboa, 2008.
- GOMÉZ-QUINTERO, Á. Seglers *La laicidad y sus matices*, Comares, Granada, 2005.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar, A Protecção de Dados Pessoais Informatizados e o Fenómeno Religioso. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. XXXIV, 1993.
- , *Manual de Direito Constitucional*, Volume I, 4.^a edição revista e atualizada, Coimbra, Edições Almedina, 2011.
- , *Direito Constitucional de Língua Portuguesa – Caminhos de um Constitucionalismo Singular*, Coimbra, Edições Almedina, 2012.
- , *Direito, Religião e Sociedade no Estado Constitucional*, Lisboa, IDILP – Instituto do Direito de Língua Portuguesa, 2012.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar/GOMES, M. Saturnino da Costa/LOJA, Fernando Soares, *Legislação de Direito da Religião*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.
- IBÁN, I.C., Estado y Iglesia en España. In ROBBERS, G., (Ed.) en colaboración con el CONSORCIO EUROPEO PARA EL ESTUDIO DE LAS RELACIONES ESTADO-IGLESIA, *Estado e Iglesia en la Unión Europea*, Madrid/Baden Baden, Facultad de Derecho, Universidad Complutense, Servicio Publicaciones/Nomos Verlagsgesellschaft, 1996.
- LOMBARDÍA, Pedro, Prologo. In CIAURRIZ, M.J., *La Libertad Religiosa en el Derecho Español (La Ley Organica de Libertad Religiosa)*, Madrid, Tecnos, 1984.

- LOMBARDÍA, Pedro/FORNÉS, Juan, El Derecho Eclesiástico. In VV.AA., *Derecho Eclesiástico del Estado Español*, Pamplona, EUNSA, 6.ª ed., 2007.
- , Fuentes del Derecho Eclesiástico Español. In VV.AA., *Derecho Eclesiástico del Estado Español*, Pamplona, EUNSA, 6.ª ed., 2007.
- LOURENÇO, Eduardo, Os Dois Poderes. *Finisterra, Revista de Reflexão e Crítica*, n.º 33, 1999.
- MACHADO, Jónatas, *O Regime Concordatário entre a «Libertas Ecclesiae» e a Liberdade Religiosa. Liberdade de Religião ou Liberdade da Igreja?*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993.
- , Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1996.
- MARQUES DOS SANTOS, A., Citoyens et Fideles dans les Pays de L'Union Europeenne: Rapport Portugais. In CONSORZIO EUROPEO DI RICERCA SUI RAPPORTI TRE STATI E CONFESIONI RELIGIOSE (Dir.), *Cittadini e Fedeli nei Paesi dell'Unione Europea. Una Doppia Appartenenza alla Prova della Secolarizzazione e della Mondializzazione*, Reggio Calabria, Bruylant/Giuffré Editore/Nomos Verlag, 1998.
- MAZARIO, José, *Laicidad del Estado y Asistencia Religiosa en Centros Docentes*, Madrid, Dykinson, 2002.
- MIRANDA, Jorge, *As Constituições Portuguesas*, Reimpressão, Lisboa, Livraria Petrony, 1981.
- , *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2000.
- MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

- MOLANO, E., La asistencia religiosa en el Derecho Eclesiástico del Estado español. *Persona y Derecho, Revista de fundamentación de las Instituciones Jurídicas y de Derechos Humanos*, Universidade de Navarra, n.º 11, 1984.
- MONTEIRO, Ivete, *Ser Mãe Hindu. Práticas e Rituais Relativos à Maternidade e aos Cuidados à Criança na Cultura Hindu em Contexto de Emigração*. Lisboa, ACIDI, 2007, acedido em http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/Col_Teses/9_IM.pdf.
- NEGALHA, Elias de Medeiros, *Os Meninos da Rua*, Lisboa, São Paulo (Edições Paulistas), 1993.
- REBELO DE SOUSA, Marcelo, Introdução à Constituição da República Portuguesa. In REBELO DE SOUSA, M./ALEXANDRINO, J. de M., *Constituição da República Portuguesa Comentada*, Lisboa, LEX, 2000.
- ROSSELL, Jaime, State-Religion Relations in Spain and Portugal: A Brief Outline. In VV.AA., *Anuario de la Facultad de Derecho, Universidad de Extremadura*, n.º 18, 2000, pp. 125-137.
- , Breves Reflexiones acerca de la Situación de las Minorías Religiosas en España. In VV.AA., *Anuario de la Facultad de Derecho, Universidad de Extremadura*, n.º 19-20, 2001-2002, pp. 117-128.
- SANTOS, Manuel, Há condicionalismos à liberdade religiosa dentro das prisões, *Agência Ecclesia*, 30/01/2008, <http://www.agencia.ecclesia.pt/imprimir.asp?noticiaid=55853>, consultada em 08/08/2008.
- SANTOS, Tiago, *Ensaio estatístico sobre a diversidade religiosa em Portugal*, apresentado na Conferência Inaugural da Associação Portuguesa para o Estudo das Religiões, realizada a 4 e 5 de abril de 2008, em Lisboa, e disponível em www.pontemargem.org.
- SEABRA, João, Assistência religiosa nas prisões e hospitais. In *Estudos sobre a nova Concordata: Santa Sé – República Portuguesa, 18 de Maio de 2004*, Universidade Católica Editora Unipessoal, Lda., Lisboa, 2006.

SEGLERS GÓMEZ-QUINTERO, Àlex, *Prisiones y Libertad Religiosa. Análisis del Nuevo Régimen Jurídico (Estatutal y Autonómico) de la Libertad Religiosa Penitenciaria*, Navarra, Editorial Aranzadi, 2007.

—, *La laicidad y sus matices*, Granada, 2005.

SOUSA E BRITO, J., Apresentação do Anteprojecto de Lei da Liberdade Religiosa, (policop.), Lisboa, 15 de abril de 1998.

—, A Lei da Liberdade Religiosa: necessidade, características e consequências. In *A Religião no Estado Democrático*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2007.

TOLDY, Teresa Martinho, Padrões de Laicidade e Funções da Religião. In *IV Congresso Português de Sociologia*, acedido em http://www.aps.pt/cms/docs_prv/docs/DPR462e090ea1297_1.PDF

VILAÇA, H., *Da Torre de Babel às Terras Prometidas. Pluralismo Religioso em Portugal*, Porto, Afrontamento, 2006.

ANEXO



CONGREGATIO PRO CULTU DIVINO

Prot. n. 321/86

L U S I T A N I A E

Beatam Mariam Virginem sub titulo "Nossa Senhora do Carmo" milites a publica tutela, qui "Guarda Nacional Republicana" in Lusitania nuncupantur, peculiari necnon assiduo cultu prosequuntur.

Inde Eminentissimus Dominus Antonius Card. Ribeiro, Patriarcha Lisbonensis atque Vicarius Castrensis Lusitanus, communia vota excipiens, electionem Beatae Mariae Virginis sub eodem titulo veneratae in Patronam apud Deum militum a publica tutela, qui "Guarda Nacional Republicana" cuncupantur, rite approbavit. Idem vero, litteris die 14 februarii 1986 datis, enixe rogat ut electio et approbatio huiusmodi, ad normam "Instructionis de Calendariis particularibus atque Officiorum et Missarum Propriis recognoscendis", n. 30, confirmentur.

Congregatio porro pro Cultu Divino, vigore facultatum sibi a Summo Pontifice IOANNE PAULO II tributarum, attentis expositis, cum electionem et approbationem ad iuris praescriptum peractas esse constet, precibus annuit atque BEATAM MARIAM VIRGINEM SUB TITULO "NOSSA SENHORA DO CARMO" IN PATRONAM APUD DEUM militum a publica tutela qui "Guarda Nacional Republicana" nuncupantur, confirmat, cum omnibus iuribus et privilegiis liturgicis iuxta rubricas consequentibus.

Contrariis quibuslibet minime obstantibus.

Ex aedibus Congregationis pro Cultu Divino, die 26 februarii 1986.

P. A. Card. Mayer

(Paulus Augustinus Card. Mayer, o.s.b.)
Praefectus

+ *Vergilius Noë*
(+ Vergilius Noë)
Archiep. tit. Vancariensis
a Secretis



Breve Papal de Consagração de Nossa Senhora do Carmo como Protectora da Guarda Nacional Republicana